



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 38

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | | | 84 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 54 | 84 |
| Casa Militar | | 68 | |
| Casa Civil..... | 8 | 68 | 84 |
| Secretaria de Estado de Governo | | 69 | 87 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural | | 70 | |
| Secretaria de Estado de Publicidade Institucional Secretaria de Estado de Cultura | 9 | 70 | 87 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda..... | | 71 | 89 |
| Secretaria de Estado de Educação..... | | | 89 |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 10 | 71 | 90 |
| Secretaria de Estado de Obras..... | | 71 | 90 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 11 | 71 | 91 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | 11 | 78 | 93 |
| Secretaria de Estado de Transportes | 11 | 79 | 103 |
| Secretaria de Estado de Turismo..... | | | 104 |
| Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano | | 80 | 104 |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos..... | 11 | 80 | 105 |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento..... | 12 | 81 | |
| Secretaria de Estado de Administração Pública..... | 12 | 82 | |
| Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação | | 82 | |
| Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania | 13 | 82 | |
| Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social | 13 | | |
| Secretaria de Estado da Criança..... | | 83 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal..... | 15 | 83 | 105 |
| Defensoria Pública do Distrito Federal..... | | 83 | 105 |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 15 | 83 | 106 |
| Ineditoriais | | | 106 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.309, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o serviço de mototáxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O serviço de mototáxi rege-se por esta Lei.

§ 1º O serviço de mototáxi deve ser prestado por pessoa que atenda aos requisitos da legislação federal sobre a matéria.

§ 2º O serviço instituído por esta Lei não pode ser prestado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autorizatário: mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização e da licença de condutor para prestar serviços de mototáxi no Distrito Federal;

II – cadastro de condutores de mototáxi: registro permanente dos condutores e dos respectivos veículos utilizados no serviço de mototáxi realizado pela unidade gestora;

III – certificado para trafegar: documento que autoriza determinado veículo a servir de meio de transporte de passageiros no serviço de mototáxi;

IV – licença de condutor: documento que habilita o profissional a conduzir veículo cadastrado na unidade gestora para a prestação do serviço de mototáxi;

V – mototáxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo ciclomotor, na forma definida no Código de Trânsito Brasileiro, na categoria aluguel, de interesse coletivo, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por motocímetro;

VI – motocímetro: aparelho instalado em veículo ciclomotor com o objetivo de aferir a tarifa devida em razão da quilometragem rodada e do tempo de parada;

VII – mototaxista: pessoa natural a quem é delegado o termo de autorização para exploração dos serviços de mototáxi;

VIII – termo de autorização: documento expedido pela unidade gestora que autoriza o mototaxista a explorar o serviço de mototáxi no Distrito Federal;

IX – unidade gestora: unidade orgânica da Secretaria de Estado de Transportes com a competência definida no art. 3º.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por intermédio da unidade gestora, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento:

I – a delegação das autorizações;

II – a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de mototáxi, inclusive sobre tarifas, dimensionamento e alocação da frota;

III – a emissão do termo de autorização, da licença de condutor e do certificado para trafegar aos interessados;

IV – a fiscalização dos serviços de mototáxi no Distrito Federal;

V – a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Público deve:

I – fiscalizar a adequada prestação do serviço, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II – assegurar a qualidade da prestação do serviço de mototáxi no que diz respeito à segurança, ao conforto, à higiene, à higidez e à acessibilidade, bem como a continuidade do serviço e a modicidade tarifária;

III – estimular a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental.

Art. 5º O serviço de mototáxi é executado exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autorização é pessoal e intransferível.

Art. 6º A autorização para prestação do serviço de mototáxi depende de aprovação em processo seletivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Edital de seleção para prestação do serviço de mototáxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam aos requisitos desta Lei e da legislação federal sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º O serviço de mototáxi é prestado por motociclista autorizado pelo Poder Executivo, após inscrição no cadastro de condutores de mototáxi e aprovação no processo seletivo de que trata o art. 6º.

Art. 9º Para inscrever-se no cadastro de condutores de mototáxi, além dos requisitos da legislação federal sobre a matéria, o interessado deve atender ao seguinte:

I – possuir:

a) idade igual ou superior a vinte e um anos;

b) Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, há pelo menos dois anos, da qual conste a observação: Exerce Atividade Remunerada – EAR;

c) atestado de capacidade técnica fornecido pela entidade representativa da categoria;

II – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – ser proprietário do veículo ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar:

- a) comprovante de residência ou declará-la na forma da legislação;
- b) certidão negativa de registro de distribuição criminal do Distrito Federal e da localidade em que tenha residido nos últimos cinco anos;
- c) apólice de seguro de vida e acidentes pessoais para condutor, passageiro e terceiros, com valores a serem regulamentados pela unidade gestora;
- d) laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da rede hospitalar do Distrito Federal ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por médico particular devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM;

V – estar inscrito em cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda e no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de autônomo;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser delegatário de autorização, permissão ou concessão de qualquer natureza;

VIII – não ter vínculo ativo com o serviço público distrital, federal, estadual, ou municipal.

§ 1º O autorizatário fica obrigado a comprovar, semestralmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do serviço de mototáxi.

§ 2º O valor da cobertura mínima da apólice de seguro de vida a ser definido pela unidade gestora deve ser suficiente para cobrir as despesas médico-hospitalares decorrentes de eventual sinistro.

§ 3º O autorizatário deve manter atualizados, durante toda a vigência da autorização, os requisitos desta Lei, comprovando-os periodicamente na forma regulada pela unidade gestora.

Art. 10. Para cada mototáxi, é admitido um auxiliar previamente cadastrado na unidade gestora e que atenda aos requisitos do art. 9º, exceto o previsto no inciso III.

Art. 11. O veículo destinado ao serviço de mototáxi deve atender no mínimo às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas no regulamento:

I – ter no máximo quatro anos de fabricação e possuir motor com no mínimo cento e vinte e cinco cilindradas e no máximo trezentas cilindradas;

II – possuir os equipamentos operacionais e de segurança obrigatórios determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas dos órgãos e entidades de Sistema Nacional de Trânsito e pela unidade gestora;

III – possuir emplacamento no Distrito Federal, na categoria aluguel;

IV – possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;

V – obedecer aos padrões de visualização determinados pela unidade gestora.

§ 1º É vedada a substituição de veículo por outro com idade superior.

§ 2º Os veículos em operação devem ser submetidos à vistoria técnica anual realizada pela unidade gestora.

Art. 12. O quantitativo de veículos para o serviço de mototáxi, nas localidades definidas no regulamento, fica limitado a um veículo para cada mil habitantes.

Art. 13. O autorizatário deve apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei no prazo de sessenta dias contados da assinatura do termo de autorização.

Parágrafo único. A não apresentação do veículo no prazo ou a apresentação de veículo que não atenda às exigências desta Lei importa a revogação da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 14. O certificado para trafegar e a licença de condutor são de porte obrigatório durante a prestação do serviço.

Art. 15. O autorizatário deve renovar, anualmente, o cadastro de condutores de mototáxi.

Art. 16. Os autorizatários do serviço de mototáxi devem frequentar, anualmente, curso de reciclagem regulamentado pelo CONTRAN.

Seção II

Dos Deveres do Autorizatário

Art. 17. Constituem deveres e obrigações do mototaxista:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – zelar pela inviolabilidade do motocímetro, dos aparelhos registradores e de outros instalados no veículo;

III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança, conforto e limpeza;

IV – não permitir que pessoa não licenciada opere o veículo;

V – respeitar o passageiro, o público em geral e os agentes públicos, sendo-lhes cortês e prestativo;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos seus dados cadastrais, bem como os de seu auxiliar;

VIII – cumprir todas as disposições normativas relacionadas com o serviço de mototáxi;

IX – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica;

X – fornecer, sempre que solicitado, dados estatísticos e operacionais, para fins de controle e fiscalização do serviço;

XI – transportar os passageiros com o motocímetro em operação;

XII – seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação do passageiro ou da autoridade de trânsito;

XIII – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no motocímetro;

XIV – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;

XV – não ingerir bebida alcoólica, nem fazer uso de substância estupefaciente em serviço ou antes de dirigir o veículo;

XVI – não lavar o veículo no ponto;

XVII – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo;

XVIII – não transportar bagagem;

XIX – não encobrir o motocímetro ou o aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

XX – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XXI – não fumar em serviço;

XXII – participar de cursos promovidos pela unidade gestora;

XXIII – usar capacete e disponibilizar capacete para o passageiro;

XXIV – fornecer ao passageiro touca descartável do tipo balaclava com abertura para os olhos;

XXV – usar colete nos moldes definidos pelo CONTRAN e pela unidade gestora.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 18. Constituem infrações administrativas:

I – as descritas nos Anexos I e II;

II – a inobservância de qualquer preceito da legislação de trânsito, desta Lei e de seu regulamento e das normas expedidas pela unidade gestora.

Art. 19. Para cada infração administrativa, ainda que cometida de forma simultânea, devem ser aplicadas as sanções e as medidas administrativas cabíveis.

Seção II

Das Sanções

Art. 20. A infração administrativa sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – frequência obrigatória em curso de reciclagem;

IV – suspensão temporária da licença de condutor;

V – suspensão temporária da autorização;

VI – cancelamento de registro no cadastro de condutores de mototáxi;

VII – cassação da autorização.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não eximem o infrator de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 21. Pode ser imposta advertência por escrito à infração do Grupo A ou B, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do cadastrado, entender essa providência como mais educativa.

Art. 22. As multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

I – Grupo A: infração leve, punida com multa de R\$56,00 (cinquenta e seis reais);

II – Grupo B: infração média, punida com multa de R\$112,00 (cento e doze reais);

III – Grupo C: infração grave, punida com multa de R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);

IV – Grupo D: infração gravíssima, punida com multa de R\$493,00 (quatrocentos e noventa e três reais).

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

§ 1º O valor das multas é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas do serviço de mototáxi.

§ 2º Considerando-se os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, o valor da multa pode ser majorado em até cinquenta por cento.

§ 3º As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas, no montante fixado, ao Tesouro do Distrito Federal no prazo máximo de dez dias contados da sua imposição definitiva.

§ 4º Para os fins do § 3º, entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não caiba defesa ou recurso.

Art. 23. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos no registro do infrator:

I – Grupo A: dois pontos;

II – Grupo B: três pontos;

III – Grupo C: quatro pontos;

IV – Grupo D: seis pontos.

Art. 24. As sanções são impostas:

I – ao condutor, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo;

II – ao proprietário do veículo, pelas infrações referentes a:

a) prévia regularização, atendimento das formalidades e condições exigidas para o exercício da atividade;

b) conservação e inalterabilidade das características, componentes e equipamentos do veículo;

c) habilitação legal dos condutores dos veículos certificados para trafegar.

Parágrafo único. A pontuação de que trata o art. 23 é computada no registro do responsável pela infração.

Art. 25. O infrator deve ser submetido à frequência obrigatória em curso de reciclagem, na forma estabelecida pela unidade gestora:

I – quando for reincidente contumaz;

II – quando ocorrer a suspensão temporária da licença de condutor ou da autorização;

III – quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV – a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito.

Art. 26. A suspensão temporária da licença de condutor é de sete a trinta dias, sendo aplicada:

I – quando o infrator atingir, no período de doze meses, vinte pontos;

II – nos demais casos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A suspensão elimina os pontos computados para fins de contagem subsequente.

Art. 27. A suspensão temporária da autorização é de um a três meses, sendo aplicada quando o infrator computar vinte e quatro pontos nos doze meses subsequentes à suspensão de que trata o art. 26.

Art. 28. O cancelamento de registro no cadastro de condutores de mototáxi, aplicável ao auxiliar, e a cassação da autorização, aplicável ao autorizatário, dão-se quando o infrator:

I – prestar serviço estando suspenso;

II – for reincidente na mesma infração do Grupo D, no prazo de doze meses;

III – for condenado criminalmente;

IV – transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para a exploração da atividade sem autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de um ano, pode o infrator requerer novo registro no cadastro de condutores de mototáxi da unidade gestora, submetendo-se a novo curso especializado obrigatório.

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 29. A fiscalização deve adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão do veículo;

II – recolhimento da licença de condutor;

III – recolhimento do certificado para trafegar.

Art. 30. Dá-se a apreensão do veículo que:

I – não atender às exigências do art. 11;

II – prestar serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 1º No caso de apreensão, o veículo é recolhido a depósito, e a devolução fica condicionada:

I – à assinatura do termo de comprometimento de adequação às exigências legais no prazo trinta dias;

II – ao pagamento:

a) das despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito;

b) de multas e demais encargos devidos ao Poder Público.

§ 2º No caso do inciso II, é aplicada ao infrator multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 31. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de três meses, o veículo apreendido pode ser vendido em hasta pública pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A importância apurada é aplicada da seguinte forma:

I – pagamento das multas e despesas de que trata o art. 30, § 1º, II;

II – devolução ao proprietário do saldo remanescente, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 32. Dá-se o recolhimento da licença de condutor sempre que a fiscalização verificar a impossibilidade, momentânea ou não, de o condutor continuar a prestação dos serviços de mototáxi.

Art. 33. Dá-se o recolhimento do certificado para trafegar sempre que a fiscalização constatar defeito no veículo que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral, ausência dos itens de segurança ou alteração no lacre do motocímetro.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 34. Constatada a infração, é lavrado o respectivo auto, em duas vias, do qual devem constar:

I – a tipificação da infração;

II – o local, a data e a hora do cometimento da infração;

III – a identificação do modelo, marca, cor e placa do veículo;

IV – a identificação do órgão e do agente autuador;

V – a assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º Quando possível, a segunda via do auto de infração é entregue ao autuado e vale como notificação do cometimento da infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o agente autuador deve certificar a recusa no auto de infração.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 35. A unidade gestora deve determinar a notificação do autorizatário dando-lhe ciência de todos os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse.

Art. 36. A notificação pode ser efetuada por:

I – ciência no processo;

II – via postal com aviso de recebimento;

III – expediente da Administração entregue por servidor designado mediante protocolo de entrega;

IV – mensagem eletrônica por e-mail previamente cadastrado na unidade gestora;

V – edital, quando restarem infrutíferos ou prejudicados os demais meios empregados.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma vez no Diário Oficial do Distrito Federal e afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 37. Considera-se formalizada a notificação:

I – na data da ciência no processo;

II – na data de recebimento por via postal ou, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

III – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

IV – no dia subsequente ao do envio da mensagem eletrônica;

V – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 36, parágrafo único.

Parágrafo único. É considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida em razão da não atualização do endereço do autorizatário.

Seção III

Da Defesa

Art. 38. O infrator pode apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao titular da unidade gestora, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de dez dias contados da data da notificação de autuação.

Art. 39. Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, é imposta a sanção ao infrator.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 40. Impostas quaisquer das sanções previstas no art. 20 pela unidade gestora, cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos e Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O recurso é encaminhado ao titular da unidade gestora, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou encaminhá-lo, nesse mesmo prazo, à autoridade recorrente, que tem o prazo de quarenta e cinco dias para decidir.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 41. O sistema tarifário do serviço de mototáxi é fixado por decreto.

Parágrafo único. (V E T A D O).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente do órgão ou da entidade.

Art. 43. No vestuário de proteção do condutor, é obrigatória a indicação da atividade de mototáxi.

Art. 44. A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
1 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO CONDUTOR

| Código | Descrição da Infração | Grupo |
|--------|---|-------|
| 1.1 | Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo. | A |
| 1.2 | Deixar de informar a alteração de dados cadastrais à unidade gestora. | A |
| 1.3 | Não manter asseio corporal ou de vestimenta. | A |
| 1.4 | Acionar o motocímetro antes do início da operação. | A |
| 1.5 | Usar o veículo para quaisquer outros fins sem autorização prévia da unidade gestora.* | B |
| 1.6 | Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora. | B |
| 1.7 | Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não. | B |
| 1.8 | Trafegar sem o vestuário protetor estabelecido pela unidade gestora. | B |
| 1.9 | Não tratar com o devido respeito e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho, os agentes públicos e o público em geral. | B |
| 1.10 | Apresentar documentação irregular.* | B |
| 1.11 | Recusar-se a apresentar documentos à fiscalização. | B |
| 1.12 | Operar fora da área definida pela unidade gestora.* | B |
| 1.13 | Exigir o pagamento de qualquer valor por corrida não concluída. | B |
| 1.14 | Combinar preço para corrida, sem a utilização do motocímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora. | B |
| 1.15 | Cobrar valor maior que tarifa regulamentar. | B |
| 1.16 | Deixar de atender à determinação da unidade gestora. | C |
| 1.17 | Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.* | C |
| 1.18 | Evadir-se da fiscalização. | C |
| 1.19 | Deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação. | C |
| 1.20 | Ameaçar colega de trabalho, fiscal, passageiro ou público em geral. | C |
| 1.21 | Dirigir de maneira perigosa. | C |
| 1.22 | Usar bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da original. | C |
| 1.23 | Trafegar com excesso de passageiros. | C |
| 1.24 | Portar arma. | D |
| 1.25 | Permitir que condutor não licenciado opere no serviço de mototáxi.* | D |
| 1.26 | Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia. | D |
| 1.27 | Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido. | D |
| 1.28 | Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias estupefacientes.** | D |
| 1.29 | Usar veículo para prática de crime. | D |
| 1.30 | Agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal. | D |

* Recolhimento do veículo para depósito.

** Realizar teste do bafômetro, encaminhamento ao Instituto de Medicina Legal – IML, ou elaborar termo circunstanciado que informe os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

ANEXO II
2 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO VEÍCULO

| Código | Descrição da Infração | Grupo |
|--------|--|-------|
| 2.1 | Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora. | A |
| 2.2 | Usar o veículo com avaria na lataria ou pintura. | A |
| 2.3 | Operar com veículo sem condições adequadas de conservação e limpeza. | A |
| 2.3 | Operar com defeito na placa de identificação do veículo. | B |
| 2.4 | Operar com falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo. | B |
| 2.5 | Operar com falta ou defeito nos equipamentos obrigatórios do veículo.* | C |
| 2.6 | Alterar as características originais do veículo. | C |
| 2.7 | Estar com os pneus fora dos padrões de segurança.* | C |
| 2.8 | Não conter placa de identificação do veículo.* | D |
| 2.9 | Operar com lacre do motocímetro alterado.* | D |
| 2.10 | Operar com veículo defeituoso que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral.* | D |

* Recolhimento do veículo para depósito.

LEI Nº 5.310, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas

habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

Art. 2º A educação especial é dever do Estado e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação. § 1º A garantia de que trata o caput deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem; II – garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

III – assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§ 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Parágrafo único. Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.311, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Distrito Federal, a campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção quanto aos malefícios do cigarro à saúde dos seus dependentes.

Art. 2º A campanha é realizada por meio de cartazes informativos afixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, além de distribuição gratuita de cartilhas explicativas, com linguagem simples e didática.

Parágrafo único. A cartilha deve conter informações precisas sobre prevenção ao uso do cigarro, redução de danos, riscos e incidências de doenças e consequências da dependência química do tabaco.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.312, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Dispõe sobre a utilização obrigatória de papel reciclado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa regras que visam cooperar com a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal farão uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir utilização mínima de quarenta por cento do total de papel consumido.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – papel reciclado: aquele produzido com no mínimo trinta por cento de adição de aparas pós-consumo;

II – aparas pós-consumo: material reciclável já utilizado e recolhido no mercado;

III – material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações não promocionais, processos, boletins, embalagens e similares.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput pode ocorrer gradualmente, desde que o alcance da meta ocorra até 31 de dezembro de 2019.

§ 3º Não se aplica o percentual estabelecido no caput para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis adequados, a exemplo de material publicitário e promocional.

§ 4º Os itens fabricados em papel reciclado somente concorrem com produtos do mesmo tipo de papel.

§ 5º A aquisição de papel reciclado deve obedecer aos princípios e condições estabelecidos na legislação que rege as licitações, dando-se, entretanto, preferência aos reciclados quando as condições de preço, prazo e qualidade se equipararem.

§ 6º Os órgãos e as entidades que utilizem serviços terceirizados de impressão, reprografia ou fornecimento de materiais confeccionados em papel devem especificar, em seus editais de contratação e respectivos contratos, a exigência de limite quantitativo mínimo do total de papel utilizado, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 7º A comprovação do atendimento ao disposto no § 1º, I, é efetuada mediante apresentação, por parte da pessoa física ou jurídica que contrate com a Administração Pública, de laudo técnico da composição do papel reciclado emitido por laboratório devidamente credenciado perante o Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na ata da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 28 de julho de 1994.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.313, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros e outros)

Altera a Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 4.636, de 23 de agosto de 2011.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 11-A à Lei nº 4.636, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Determinada a movimentação da conta vinculada pelo órgão contratante, em caso de inadimplemento ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 12-A à Lei nº 4.636, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o Sindicato não se manifestar no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.314, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Dispõe sobre a afixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito de o consumidor que antecipar o seu débito ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deve conter os seguintes dizeres: “Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º são confeccionados pelas próprias instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito e empréstimos e afixados em local visível ao público dentro desses estabelecimentos.

Art. 3º À instituição que deixar de cumprir as determinações desta Lei são aplicadas as penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990, cujos valores são revertidos ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.315, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputados Agaciel Maia, Cristiano Araújo, Eliana Pedrosa e outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme específica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores excluem-se da obrigação de possuir em seus quadros os empregados de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na ata da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.177, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 34.476, de 21 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRUPOHAB, que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 19 do Decreto nº 34.476, de 21 de junho de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRUPOHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, com o objetivo de centralizar e agilizar a tramitação dos projetos de parcelamento do solo para fins residenciais e de núcleos habitacionais a serem implantados nas áreas que constituem a Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais e da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana, relativas à regularização fundiária de Áreas de Interesse Social – ARIS, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, em decorrência da execução das políticas de provisão habitacional e de regularização fundiária do Distrito Federal.”

“Art. 2º

(...)

X - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

XI - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal;

XII - Departamento de Trânsito do Distrito Federal; e

XIII - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal;

(...)”

“Art. 19. O GRUPOHAB terá duração indeterminada, a contar da publicação deste Decreto.”

Art. 2º Fica acrescido os artigos 15-A e 15-B ao Decreto 34.476 de 21 de junho de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 15-A. Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo III.”

“Art. 15-B. Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo IV.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO III

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 35.177, de 18 de fevereiro de 2014).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES URBANAS E TERRITORIAIS - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE HABITAÇÃO - Assessor Especial, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE AÇÕES ESPECIAIS DE PLANEJAMENTO URBANO - DIVISÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - Assessor Especial, CNE-07, 01.

ANEXO IV

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 35.177, de 18 de fevereiro de 2014).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS - GRUPOHAB - Assessor Especial, CNE-07, 04.

DECRETO Nº 35.178, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Excetuam-se os cargos extintos do Decreto nº 35.152, de 10 de fevereiro de 2014, que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam excetuados do Anexo I, do Decreto nº 35.152, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 31, de 11 de fevereiro de 2014, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assessor Técnico, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.179, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 257.678.917,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e dezessete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.000.241/2014, 112.000.415/2014, 112.000.416/2014, 112.000.418/2014, 460.000.030/2014, 110.000.032/2014, 113.001.296/2014, 510.000.075/2014, 015.000.320/2013, 418.000.006/2014 e 421.000.038/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 257.678.917,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e dezessete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios nº 771370/2012 – MAPA – SEAGRI/GDF, nº 768537/2011 – MTUR/CEF – NOVACAP/GDF, nº 766085/2011 – MTUR/CEF – NOVACAP/GDF, nº 323/2009 – TERRACAP – NOVACAP, nº 130/2011 – TERRACAP – NOVACAP, Contratos de Repasse nº 0195.966-84/2006 – MDA/CEF – SEAGRI/GDF, nº 229.151-61/2007 – MDA/CEF – SEAGRI/GDF, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

| ANEXO I | | RECEITA | | | | RS 1,00 |
|---|------------|---------|---------|---------------|-------------|-----------------------------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL | |
| SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL | 1325.01.40 | 121 | 9.316 | | 9.316 | |
| COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP | 2472.99.00 | 231 | | 236.000.000 | | |
| | 1761.99.00 | 232 | | 673.000 | | |
| | | | | | 236.673.000 | |
| 2014AC00058 | | | | TOTAL | 236.682.316 | |

| ANEXO II | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|---|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------------------------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| CANCELAMENTO | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
| 160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 100.952 |
| 12.366.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | | | | | | |
| Ref. 004855 9318 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ALUNOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-DF ALFABETIZADO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0 | 99 | 33.90.30 | 0 | 140 | 100.952 | |
| | | | | | | 100.952 |

| | | | | | | |
|--|----|----------|---|-----|------------|------------|
| 190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 20.000.000 |
| 15.782.6216.3054 CONSTRUÇÃO DE TÚNEL | | | | | | |
| Ref. 004824 0002 (EPP)CONSTRUÇÃO DE TÚNEL-RODOVIÁRIO NA AVENIDA CENTRAL-TAGUATINGA | | | | | | |
| TÚNEL CONSTRUÍDO (UNIDADE) 0 | 3 | 44.90.51 | 0 | 100 | 20.000.000 | |
| | | | | | | 20.000.000 |
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP | | | | | | 170.000 |
| 15.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 000137 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ | | | | | | |
| | 10 | 33.90.30 | 0 | 100 | 170.000 | |
| | | | | | | 170.000 |
| 200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER | | | | | | 340.000 |
| 26.451.6010.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS | | | | | | |
| Ref. 002602 9710 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-DER-PLANO PILOTO | | | | | | |
| PRÉDIO REFORMADO (M2) 0 | 1 | 44.90.51 | 0 | 100 | 340.000 | |
| | | | | | | 340.000 |
| 310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 39.885 |
| 23.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 002228 9626 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TURISMO- PLANO PILOTO | | | | | | |
| | 1 | 33.90.33 | 0 | 100 | 39.885 | |
| | | | | | | 39.885 |
| 110903/11903 44902 FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR | | | | | | 102.489 |
| 14.126.6222.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 006923 5167 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |

| ANEXO II | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|--|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------------------------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| CANCELAMENTO | | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 0 | 171 | 102.489 | |
| | | | | | | 102.489 |
| 530101/00001 53101 SECRETARIA DE ESTADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 54.541 |
| 04.122.6207.3003 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO | | | | | | |
| Ref. 002962 0001 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO-SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |

| SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0 | | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|--------------------------------|--|-----|----------|-------|-------|-----------|------------|
| 540101/00001 | 54101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 54.541 | 54.541 |
| 04.126.6003.1471 | MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO | | | | | | 188.734 |
| Ref. 005079 | 2516 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS- PLANO PILOTO | | | | | | |
| SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0 | | 1 | 33.90.39 | 0 | 100 | 188.734 | 188.734 |
| 2014AC00058 TOTAL | | | | | | | 20.996.601 |

| ANEXO III DESPESA | | ORÇAMENTO FISCAL | | | | | |
|--|--|------------------|--|--|--|--|--|
| CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS | | | | | | | |

SUPLEMENTAÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
|--|-----|----------|-------|-------|-------------|-------------|-------------|
| 210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 9.316 | |
| 20.603.6201.2772 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL | | | | | | | |
| Ref. 000075 0001 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL--DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.93 | 0 | 121 | 3.761 | 3.761 | |
| 20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR | | | | | | | |
| Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.93 | 0 | 121 | 5.555 | 5.555 | |
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP | | | | | | 236.673.000 | |
| 15.451.6206.3078 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014) | | | | | | | |
| Ref. 001957 0001 (***) REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)-I- PLANO PILOTO | | | | | | | |
| ESTÁDIO REFORMADO (M2) 0 | 1 | 44.90.92 | 0 | 231 | 236.000.000 | 236.000.000 | |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | | |
| Ref. 001956 9641 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EDIFICAÇÕES-DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| ÁREA URBANIZADA (M2) 0 | 99 | 44.90.51 | 0 | 232 | 673.000 | 673.000 | |
| 2014AC00058 TOTAL | | | | | | | 236.682.316 |

| ANEXO IV DESPESA | | ORÇAMENTO FISCAL | | | | | |
|--|-----|------------------|-------|-------|-----------|-----------|--|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | | | | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 100.952 | |
| 28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | | | | | | |
| Ref. 001475 0085 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| | 99 | 33.90.92 | 0 | 140 | 100.952 | 100.952 | |
| 190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 2.000.000 | |
| 15.451.6208.3615 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA | | | | | | | |
| Ref. 005006 0009 (***) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA-PROGRAMA DE CONTROLE DE QUALIDADE-DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.35 | 0 | 100 | 2.000.000 | 2.000.000 | |
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP | | | | | | 170.000 | |
| 15.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | | |
| Ref. 000137 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ | | | | | | | |
| | 10 | 44.90.52 | 0 | 100 | 170.000 | 170.000 | |
| 200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER | | | | | | 340.000 | |
| 26.782.6216.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS | | | | | | | |
| Ref. 001285 9549 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS- PLANO PILOTO | | | | | | | |
| EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 2 | 1 | 44.90.52 | 0 | 100 | 340.000 | 340.000 | |
| 310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 39.885 | |
| 23.695.6230.4199 PROMOÇÃO LOCAL, NACIONAL E INTERNACIONAL DO TURISMO | | | | | | | |
| Ref. 001127 0001 PROMOÇÃO LOCAL, NACIONAL E INTERNACIONAL DO TURISMO-AMIGOS DO TURISTA-DISTRITO FEDERAL | | | | | | | |
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 4 | 100 | 39.885 | 39.885 | |
| 110903/11903 44902 FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR | | | | | | 102.489 | |

| ANEXO | IV | DESPESA | RS 1,00 |
|--|----|------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-------|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 14.126.6222.2557 | | | | | | |
| GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 006923 5167 | | | | | | |
| GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0 | 99 | 44.90.52 | 0 | 171 | 102.489 | 102.489 |
| 530101/00001 53101 | | | | | | 54.541 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 04.126.6207.2557 | | | | | | |
| GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 002961 0025 | | | | | | |
| GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA-DF ENTORNO | | | | | | |
| AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0 | 95 | 33.90.30 | 0 | 100 | 29.711 | |
| | 95 | 44.90.52 | 0 | 100 | 24.830 | 54.541 |
| 540101/00001 54101 | | | | | | 188.734 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 04.122.6203.3711 | | | | | | |
| REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS | | | | | | |
| Ref. 006757 6179 | | | | | | |
| REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 4 | 100 | 188.734 | 188.734 |
| 2014AC00058 | TOTAL | | | | | 2.996.601 |

| ANEXO | V | DESPESA | RS 1,00 |
|--|---|-----------------------------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES | | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|--|-------|----------|-------|-------|------------|------------|
| 170901/17901 23901 | | | | | | 18.000.000 |
| FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 10.302.6202.3141 | | | | | | |
| AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE | | | | | | |
| Ref. 004800 2696 | | | | | | |
| AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-BLOCO II DO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA-HCB - SES-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| UNIDADE AMPLIADA (M2) 0 | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 18.000.000 | 18.000.000 |
| 2014AC00058 | TOTAL | | | | | 18.000.000 |

DECRETO Nº 35.180, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.559.183,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 401.000.011/2014 e 417.000.096/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 2.559.183,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior referente a recursos provenientes dos convênios nº 750683/2010-MJ/PROJUR e nº 776791/2012-SDH/PR.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

| ANEXO | DESPESA | RS 1,00 |
|--|---------|------------------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO | | ORÇAMENTO FISCAL |
| SUPLEMENTAÇÃO | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-------|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 440905/44905 48901 | | | | | | 659.855 |
| FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 03.122.6224.3030 | | | | | | |
| MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR | | | | | | |
| Ref. 002173 9629 | | | | | | |
| MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR-FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 320 | 55.556 | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 321 | 104.299 | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 332 | 500.000 | 659.855 |
| 510101/00001 51101 | | | | | | 1.899.328 |
| SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| 14.243.6223.2767 | | | | | | |
| MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES | | | | | | |
| Ref. 002991 9722 | | | | | | |
| MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES--DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 321 | 58.665 | |
| | 99 | 44.90.52 | 0 | 332 | 1.734.420 | |
| | 99 | 44.90.52 | 4 | 300 | 106.243 | 1.899.328 |
| 2014AC00059 | TOTAL | | | | | 2.559.183 |

DECRETO Nº 35.181, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta o Auxílio-Moradia de que trata o inciso XIV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o inciso XIV do art. 3º da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º O auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, na ativa e na inatividade, consiste no direito pecuniário mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes.

Art. 2º Os valores do auxílio-moradia de que trata este Decreto e suas respectivas vigências passam a vigorar, conforme estabelecido na Tabela III do Anexo IV, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, nos termos do disposto Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

AUXÍLIO MORADIA

| POSTO DE GRADUAÇÃO | 01/09/2014 | | 01/09/2015 | | 01/09/2016 | |
|--------------------|------------|--------|------------|--------|------------|----------|
| | AMCD | AMSD | AMCD | AMSD | AMCD | AMSD |
| CORONEL | 1.200,00 | 400,00 | 2.400,00 | 800,00 | 3.600,00 | 1.200,00 |
| TENENTE CORONEL | 1.157,87 | 385,96 | 2.315,74 | 771,91 | 3.473,61 | 1.157,87 |
| MAJOR | 1.085,55 | 361,85 | 2.171,10 | 723,70 | 3.256,66 | 1.085,55 |
| CAPITÃO | 871,17 | 290,39 | 1.742,35 | 580,78 | 2.613,52 | 871,17 |
| PRIMEIRO TENENTE | 761,54 | 253,85 | 1.523,09 | 507,70 | 2.284,63 | 761,54 |
| SEGUNDO TENENTE | 717,90 | 239,30 | 1.435,81 | 478,60 | 2.153,71 | 717,90 |
| ASP OFICIAL | 604,49 | 201,50 | 1.208,99 | 403,00 | 1.813,48 | 604,49 |
| ALUNO 3º ANO | 342,62 | 114,21 | 685,24 | 228,41 | 1.027,86 | 342,62 |
| ALUNO 1º/2º ANO | 283,53 | 94,51 | 567,06 | 189,02 | 850,59 | 283,53 |
| SUBTENENTE | 647,51 | 215,84 | 1.295,03 | 431,68 | 1.942,54 | 647,51 |
| PRIMEIRO-SARGENTO | 587,83 | 195,94 | 1.175,66 | 391,89 | 1.763,50 | 587,83 |
| SEGUNDO-SARGENTO | 505,36 | 168,45 | 1.010,71 | 336,90 | 1.516,07 | 505,36 |
| TERCEIRO-SARGENTO | 466,17 | 155,39 | 932,35 | 310,78 | 1.398,52 | 466,17 |
| CABO | 385,94 | 128,65 | 771,89 | 257,30 | 1.157,83 | 385,94 |
| SOLDADO | 365,19 | 121,73 | 730,38 | 243,46 | 1.095,58 | 365,19 |
| SOLDADO 2ª CLASSE | 283,53 | 94,51 | 567,06 | 189,02 | 850,59 | 283,53 |

AMCD – Auxílio Moradia com Dependentes

AMSD – Auxílio Moradia sem Dependentes

DECRETO Nº 35.182, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre valor do Auxílio-Alimentação de que trata o inciso XIII do art. 3º, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o inciso XIII do art. 3º da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º O Auxílio-Alimentação devido aos militares do Distrito Federal passa a vigorar a partir de 1º de maio de 2014, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ERRATA

LEI Nº 5.273, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

(Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 27/12/2013.)

No art. 3º, ONDE SE LÊ: “Revogam-se as disposições em contrário.”, LEIA-SE: “Revoga-se o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 5.004, de 2012, e demais disposições em contrário.”

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal;
U.G – 090.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

PARA: U.O – 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
U.G – 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Programa de Trabalho: 15.451.6208.3902.9487 – Reforma de praças públicas e parques; Natureza de Despesa: 4.4.90.51; Valor: R\$ 149.215,15; Fonte: 100; Objeto: Descentralização de crédito

orçamentário destinado a custear despesas com execução de obras de paisagismo, pavimentação e aquisição de mobiliário urbano para a Praça da Memória Candanga localizada em Candangolândia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado Chefe da
Casa Civil
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI
Presidente da Companhia Urbanizadora Nova
Capital
U.O Favorecida

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com dispositivo no artigo 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Rescindir o Contrato referente ao processo 0136-000.351/2013, sobre a cessão de uso de um imóvel localizado na Avenida do Contorno, Projeção 11, Praça Padre Roque – NB, em benefício do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF.

Art. 2º Após a rescisão ser efetivada deverá ser feito o arquivamento do processo 0136-000.351/2013.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do art. 43 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos do despacho Judicial MPDFT exarada no ofício sob nº 799/2013-1 PROURB, PAS Nº 08190.1156669/10-26 E 08190.029027/11-26, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 00092/2013, do estabelecimento denominado, ALTERNATIVO DESENTUPIDOR E DEDETIZADOR LTDA ME, situado no endereço QOF QN 07 CONJUNTO 02 LOTE 01, Riacho Fundo - DF.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do DF;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura do DF.

PARA UO 09.117 – Região Administrativa do Recanto das Emas;

UG 190.117 – Região Administrativa do Recanto das Emas.

| PLANO DE TRABALHO | NATUREZA DE DESPESA | FONTE | VALOR |
|-----------------------|---------------------|-------|------------|
| 13.392.6219.3678.1493 | 33.90.39 | 100 | 200.000,00 |

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar a realização de atividades carnavalescas no Recanto das Emas, conforme Ofício nº 004/2014-CLDF, Deputado Aylton Gomes.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Titular da UO Cedente

Por Delegação de Competência

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

Administrador Regional do Recanto das Emas

Titular da UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

PARA: UO 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

UG 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Programa de Trabalho: 13.392.6219.3678.1514; Natureza de Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor: R\$ 300.000,00; Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar ações

relacionadas ao Circuito da Juventude, conforme Ofício nº 09/2014, Deputado Wasny de Roure. Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por Delegação de Competência

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014. (*)

Dispõe sobre os procedimentos para liberação das parcelas de financiamento do Programa IDEAS Industrial e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004 e no Decreto 34.607, de 27 de agosto de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 34.607/2013 promoverá a liberação das parcelas de financiamento do Programa IDEAS Industrial, na ordem cronológica de recebimento dos processos, desde que haja recursos orçamentários e financeiros suficientes para a sua liquidação e que não haja pendências na documentação exigida.

Art. 2º Para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária dos Programas de que trata esta Portaria, o gestor do FUNDEFE deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – atuar em conjunto com a Coordenadoria Executiva do Programa IDEAS no sentido de obter subsídios para elaboração das diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual;

II – apresentar valores para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual;

III – informar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE, os valores e limites globais, orçamentários e financeiros disponíveis para financiamento;

IV - verificar se as concessões de financiamentos se adequam ao limite global para aprovação dos Projetos de Viabilidade Técnica-Econômica e Financeira - PVTEF e à dotação orçamentária e financeira;

Art. 3º Para fins de liberação das parcelas de financiamento dos Programas supracitados, o gestor do FUNDEFE deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - autuar processo para instruir o pagamento das parcelas de financiamento, contendo a publicação no DODF da resolução de aprovação do financiamento após o recebimento da documentação pertinente encaminhada pela Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS, a seguir relacionada:

a) Relatório de análise técnica e de viabilidade econômico-financeira do PVTEF emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

b) Cópia da aprovação do PVTEF;

c) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

e) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;

f) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros – RFB;

g) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – RFB;

h) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos do Distrito Federal;

i) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Trabalhistas – CNDT, do Tribunal Superior do Trabalho – TST;

j) Comprovação mediante declaração formal, que seus sócios ou o titular da empresa não estejam respondendo por crimes previstos na Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951; na Lei nº 7.492 de 16 de Junho de 1986; na Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990; na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 e na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998;

k) Informação da SDE do domicílio eletrônico da empresa proponente e do seu representante legal e adotá-lo como o instrumento principal de comunicação entre si;

l) Comprovante da aquisição da garantia sobre a parcela de financiamento, na forma de título de emissão do BRB, em relação à primeira parcela de financiamento, se dará na data da assinatura da cédula de crédito de que trata o inciso II e até o décimo dia dos meses subsequentes à primeira liberação;

m) Comprovante de recolhimento do emolumento de 0,5% sobre a parcela prevista de financiamento, em favor do FUNDEFE, cujo recolhimento, em relação à primeira parcela de financiamento, se dará na data da assinatura da cédula de crédito de que trata o inciso II e até o décimo dia dos meses subsequentes à primeira liberação;

n) Autorização exarada pela autoridade competente ou seu substituto legal, para empenho da despesa com a parcela de financiamento, acompanhada da respectiva nota de empenho e documentação inerente à liquidação e pagamento da despesa;

o) Atestado do cumprimento pelo mutuário do cronograma físico-financeiro do projeto, quando aplicável.

II - anexar via da cédula de crédito exarada pelo BRB, devidamente registrada, inclusive seus aditivos;

§ 1º Os comprovantes e certidões referidos neste artigo deverão estar devidamente atualizados e em plena validade no momento da liberação das parcelas dos financiamentos.

§ 2º a garantia de que trata a alínea “l” poderá ser substituída, com anuência do gestor do FUNDEFE, por garantia real hipotecária de, no mínimo, 125% do valor do financiamento concedido.

§ 3º A comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outros órgãos, poderá ser verificada mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de que trata o Decreto federal nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

§ 4º O valor do faturamento ajustado e da respectiva parcela a ser liberada, será informado ao Gestor do FUNDEFE, até o dia 15 de cada mês.

Art. 4º Após definição do valor da parcela a ser financiada e constatada a adimplência das obrigações pelo mutuário, o Gestor do FUNDEFE deverá encaminhar, em até 3 (três) dias por meio de endereço eletrônico fornecido, os valores correspondentes ao emolumento e a garantia a ser prestada.

Art. 5º Em caso de financiamento de instalação deverá acompanhar a documentação encaminhada pela SDE o atestado do cumprimento pelo mutuário do cronograma físico-financeiro, até o décimo dia do mês de liberação da parcela de financiamento, no prazo estipulado pelo inciso IV do art. 4º, nos termos do inciso I do art. 12 do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

Art. 6º A comprovação do acompanhamento anual e da avaliação anual dos impactos produzidos nos projetos apresentados pelos empreendimentos financiados com recursos do FUNDEFE, será realizado nos termos da legislação e deverá, quando cabível, ser juntada ao respectivo processo de liberação.

Art. 7º Para fins de liberação de pagamento de parcelas de financiamento dos Programas supracitados, o gestor do FUNDEFE deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - verificar a disponibilidade orçamentária e financeira para liquidação das parcelas de novos financiamentos, atentando para o montante dos financiamentos já em execução;

II - verificar, antes da liberação de qualquer parcela do financiamento, se há situação de inadimplência por parte do mutuário;

III - analisar os pedidos de liberação da primeira parcela, incluído o prazo para emissão da respectiva ordem bancária, em até trinta dias contados da data do recebimento da documentação de que tratam o inciso II e as alíneas “a” e “b” do inciso III, ambos do art. 3º, prorrogáveis por iguais períodos, desde que devidamente justificados;

IV - efetuar a liberação das demais parcelas no prazo máximo de vinte e cinco dias contados do primeiro dia dos meses subsequentes à data da primeira liberação, incluído o prazo para emissão da respectiva previsão de pagamento;

V - notificar o mutuário, para regularização de possível pendência, bem como para prestar informações adicionais, no prazo de trinta dias, contado da ciência da notificação, prorrogável por igual período desde que devidamente justificado;

VI – cancelar a parcela de financiamento objeto da notificação de que trata o inciso V, caso não tenha sido regularizada a referida pendência ou prestada a informação adicional no prazo estipulado;

VII – efetuar o empenho, a liquidação e a liberação das parcelas do financiamento a crédito do mutuário, bem como a liquidação da taxa de administração recolhida pelo BRB, correspondente a dois por cento sobre os juros cobrados anualmente dos financiamentos;

§1º Entende-se como inadimplência, as situações em que não houve o pagamento de obrigações financeiras, bem como com relação ao descumprimento no disposto no art. 3º.

§2º No caso de indeferimento da liberação da parcela a ser financiada, não haverá devolução do emolumento pago.

Art. 8º Na execução de suas atividades, o Gestor do FUNDEFE deverá:

I – observar as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e a prestação de contas;

II – apresentar relatório ao CG-IDEAS no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, com a relação dos valores liberados no exercício e as disponibilidades do FUNDEFE.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 37, de 18/02/14, página 03.

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Estabelece procedimentos para lançamento e pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD nos casos de doação em espécie.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 34.982, de 19 de dezembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Para fins de lançamento e pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos casos de doação em espécie, o contribuinte poderá apresentar, em área restrita do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda – www.fazenda.df.gov.br –, declaração contendo as seguintes informações:

I – nome completo, CPF e endereço do doador e do donatário;

II – valor total doado;

III – data da doação.

§ 1º Após o preenchimento da declaração, o contribuinte deverá emitir o Documento de Arrecadação – DAR e efetuar o pagamento do imposto na rede arrecadadora autorizada.

§ 2º O prazo para pagamento do imposto é de 30 (trinta) dias, contado da data da doação, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 34.982, de 19 de dezembro de 2013.

§ 3º Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estabelecido o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Revoga a Instrução Normativa nº 5, de 28 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos tendentes à solução de divergências, relativas a créditos tributários não impugnados, em processos do contencioso administrativo-fiscal instruídos na vigência do Decreto nº 16.106/94.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 149, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 5, de 28 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON JOSÉ DE PAULA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 09, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o art.1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e com fundamento no art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º, inciso XII, da Lei 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046-000635/2014 – ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA, QD QNN 20 CONJUNTO P CASA 53 - CEILÂNDIA/DF, 30454018 – Contribuinte já recebeu o benefício através do Ato Declaratório nº 16/2012 AGBRAZ, de 28/03/2012, Processo 0046003980/2011. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o art.1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e com fundamento no art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º, inciso XII, da Lei 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046-000473/2014 – FRANCISCO DAMIAO NOGUEIRA, QNM 02 CONJUNTO E CASA 23 - CEILÂNDIA/DF, 35005289, Área construída é superior a 120m²; 0046000487/2014, RAIMUNDA DAS NEVES, QNN 19 CONJUNTO L CASA 22 - CEILÂNDIA/DF, 35175559, Área construída é maior que 120m²; 0046000465/2014 – SEBASTIAO CORREIA RODRIGUES, QNO 07 CONJUNTO F CASA 03 – CEILÂNDIA/DF, 3034512X, área construída é superior a 120m²; 046000331/2014 – OSVALDINO LUIZ DE SOUZA, QNP 26 CONJUNTO C CASA 02 – 30709881, área construída é superior a 120m². Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DIRETORIA DE ANÁLISE, PROSPECÇÃO E AQUISIÇÕES

ATO CONVOCATÓRIO Nº 79/2014.

A DIRETORIA DE ANÁLISE, PROSPECÇÃO E AQUISIÇÕES, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à aquisição de medicamento FUROSEMIDA SOLUÇÃO INJETÁVEL 10MG/ML AMPOLA 2 ML, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº. 0060-002112/2014-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 16h do dia 19 de fevereiro de 2014. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES

Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014. (*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 24101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UG: 220101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARA: UO: 09103 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

UG: 190103 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

PROGRAMA DE TRABALHO:

06.181.6217.4031.0001 - MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VÍDEO

| NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR R\$ |
|---------------------|-------|------------|
| 33.90.39 | 100 | 501.000,00 |

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para atender despesas com serviço de implantação de rede elétrica, em baixa tensão, na área Central de Brasília, para instalação de câmeras de vídeo monitoramento, em atendimento ao “Programa CRACK é possível vencer”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

Secretário de Estado de Segurança Pública

Administrador de Brasília

U.O Cedente

U.O Favorecida

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicação DODF nº 29, de 07/02/14, página 15 e nº 37, de 18/02/14, página 09.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de fevereiro de 2014.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do Extrato, Processo: 090.001.085/2011– Espécie: Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 05/2013 – ST/DF. Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, publicado no DODF nº 185, de 05 de setembro de 2013, página 71 e republicado no DODF nº 213, de 11 de outubro de 2013, página 61.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias os trabalhos referente à criação do Estatuto do Estagiário da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, conforme grupo criado através da Instrução nº 076, de 30 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 204, de 1º de outubro de 2013, pag. 20.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I
DESPEZA
RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD
ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---|-----|----------|-------|-------|------------|------------|
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP | | | | | | 18.597.257 |
| 15.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 000137 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ | 10 | 33.90.30 | 0 | 100 | 278 | 278 |
| 15.126.6004.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 005161 2578 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-- GUARÁ | 10 | 33.90.30 | 0 | 100 | 16.090 | 16.090 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 001955 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 4.212.643 | 4.212.643 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 005229 9698 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIAS-DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 11.760.768 | 11.760.768 |
| 15.451.6208.1950 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES | | | | | | |
| Ref. 006121 5325 (**)(EPP)CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES- PAISAGISMO BURLE MARX- PLANO PILOTO | 1 | 44.90.51 | 0 | 100 | 393.762 | 393.762 |
| 15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | | | |
| Ref. 000143 0001 (EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.39 | 0 | 100 | 1.862.757 | 1.862.757 |

| | | | | | | |
|------------------|--|----|----------|---|-----|---------|
| 17.512.6208.2903 | MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS | | | | | |
| Ref. 000139 0001 | MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS-- DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.30 | 0 | 100 | 26.673 |
| | | | | | | 26.673 |
| 27.812.6206.3440 | REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES | | | | | |
| Ref. 004722 9613 | (***) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-- DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.51 | 0 | 100 | 324.286 |
| | | | | | | 324.286 |

ANEXO I
DESPEZA
RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD
ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---------------|-----|----------|-------|-------|-----------|------------|
| 2014AC00060 | | | | | TOTAL | 18.597.257 |

ANEXO II
DESPEZA
RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD
ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|--|-----|----------|-------|-------|------------|------------|
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP | | | | | | 18.597.257 |
| 15.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | |
| Ref. 000137 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ | 10 | 33.90.92 | 0 | 100 | 278 | 278 |
| 15.126.6004.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 005161 2578 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-- GUARÁ | 10 | 33.90.92 | 0 | 100 | 16.090 | 16.090 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 001955 8111 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.92 | 0 | 100 | 4.212.643 | 4.212.643 |
| 15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO | | | | | | |
| Ref. 005229 9698 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIAS-DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.92 | 0 | 100 | 11.760.768 | 11.760.768 |
| 15.451.6208.1950 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES | | | | | | |
| Ref. 006121 5325 (**)(EPP)CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES- PAISAGISMO BURLE MARX- PLANO PILOTO | 1 | 44.90.92 | 0 | 100 | 393.762 | 393.762 |

| | | | | | | | | |
|------------------|---|----|----------|---|-----|-----------|--|-----------|
| 15.452.6208.8508 | MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS | | | | | | | |
| Ref. 000143 0001 | (EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.92 | 0 | 100 | 1.862.757 | | 1.862.757 |
| 17.512.6208.2903 | MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS | | | | | | | |
| Ref. 000139 0001 | MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS--DISTRITO FEDERAL | 99 | 33.90.92 | 0 | 100 | 26.673 | | 26.673 |
| 27.812.6206.3440 | REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES | | | | | | | |
| Ref. 004722 9613 | (***) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES--DISTRITO FEDERAL | 99 | 44.90.92 | 0 | 100 | 324.286 | | 324.286 |

| | | |
|------------------|-----------------------------|---------|
| ANEXO II | DESPESA | RS 1,00 |
| ALTERAÇÃO DE QDD | ORÇAMENTO FISCAL | |
| | ACRÉSCIMO | |
| | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|---------------|-----|----------|-------|-------|-----------|------------|
| 2014AC00060 | | | | | TOTAL | 18.597.257 |

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Define o calendário de pagamento para os servidores públicos do Distrito Federal com recursos do Tesouro do Distrito Federal e do Fundo Constitucional e dá outras providências.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecem que:

Art. 1º Ficam definidos os calendários de pagamento dos servidores do Distrito Federal, para o exercício de 2014, custeados com recursos do Tesouro do Distrito Federal e do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

| SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA | |
|---|--------------------|
| MÊS | DATA |
| FEVEREIRO | ATÉ O DIA 07/03 |
| MARÇO | ATÉ O DIA 07/04 |
| ABRIL | ATÉ O DIA 07/05 |
| MAIO | ATÉ O DIA 06/06 |
| JUNHO | ATÉ O DIA 07/07 |
| JULHO | ATÉ O DIA 07/08 |
| AGOSTO | ATÉ O DIA 05/09 |
| SETEMBRO | ATÉ O DIA 07/10 |
| OUTUBRO | ATÉ O DIA 07/11 |
| NOVEMBRO | ATÉ O DIA 05/12 |
| DEZEMBRO | ATÉ O DIA 08/01/15 |

| SERVIDORES DAS DEMAIS ÁREAS | |
|-----------------------------|-----------|
| MÊS | DATA |
| FEVEREIRO | DIA 27/02 |
| MARÇO | DIA 28/03 |
| ABRIL | DIA 29/04 |
| MAIO | DIA 29/05 |
| JUNHO | DIA 27/06 |
| JULHO | DIA 30/07 |
| AGOSTO | DIA 28/08 |
| SETEMBRO | DIA 26/09 |
| OUTUBRO | DIA 30/10 |

| | |
|----------|-----------|
| NOVEMBRO | DIA 27/11 |
| DEZEMBRO | DIA 19/12 |

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 113 do Regimento Interno da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 29 de janeiro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão, que tem como objetivo promover todos os atos necessários à realização de licitação, na modalidade Concorrência, para outorga de Permissão de Serviços Funerários do Distrito Federal, designada pela Portaria nº 81, de 29 de julho de 2013, publicada no DODF nº 158, de 02 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 113 do Regimento Interno da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 22 de fevereiro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no Processo Administrativo 400.000.771/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 123, de 24 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 223, de 25 de outubro de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: DEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 455-000535/2010,846238, LOFERBRAZ FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP3,02.688.216/0001-17; 451-000101/2012, 996728, N F MELO DECORAÇÕES, 01.913.140/0001-13; 450-001553/2013, 1278728, PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA, 00.370.197/0009-08; 361-000314/2011, 878700, CASSIO MARX RABELO COSTA, 428.579.456-04; 361-001399/2010, 849818, ORLANDO VITORIO DOS SANTOS FILHO, 226.045.101-20; 361-001445/2010,845431, ODETE DE OLIVEIRA SOUZA, 239.203.191-68; 453-000538/2010, 849243, ODONTOCEI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, 01.648.235/0001-57; 361-001460/2010, 849881, NEUSA BATISTA RIBEIRO, 266.277.018-04; 361-001410/2010, 844613, NEUZA MOURA LUCAS, 266.638.801-87; 361-001443/2010, 845474, QUIXABEIRA & FORMIGA LTDA ME, 03.105.362/0001-35; 361-001434/2010, 846369, RIO PRETO GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, 00.880.578/0009-37; 361-001423/2010, 847553, WELSON BATISTA DE SOUZA, 334.195.741-34; 453-000571/2010, 850507, ZILFA LEONEL BARBOSA, 096.460.511-20;361-001465/2010, 849637, VANDERLEI LEOPOLDO DE MORAIS, 223.865.801-72; 455-000622/2010, 849631, VICENTE DE PAULO BARBOSA, 120.732.451-53; 454-001246/2010, 849810, ULTRADROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME, 07.443.933/0001-00; 361-001476/2010, 848184, SORVETERIA SANTO ANTONIO LTDA ME, 33.436.791/0001-56; 361-001480/2010, 848525,SUELI REGINA DA SILVA GUERRA, 604.535.837-68; 454-001196/2010, 848099, SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA , 04.657.618/0001-80; 361-001488/2010, 849204,SANDIS XAVIER DA SILVA

PEREIRA ME, 06.277.234/0001-67; 361-001430/2010,846104, TAPEÇARIA E CAPOTARIA CASA NOVA LTDA ME, 03.554.111/0001-38; 453-000549/2010, 849870, TRANSPORTADORA SILVA COUTO LTDA,01.834.378/0001-53; 361-001457/2010, 846490, PROCTOCLINICA CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA, 02.499.216/0001-79; 454-001247/2010, 849524, PANIFICADORA E CONFEITARIA JD LTDA ME, 04.952.070/0001-09; 361-001472/2010, 849731, PARAFRIOS ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME, 03.873.671/0001-55; 454-001194/2010, 848548, RONALDO INACIO DE MOURA, 791.242.081-91; 361-001442/2010, 845510, TATY CENTRO DE BELEZA LTDA, 02.537.978/0001-12; 453-000436/2010, 846994, PIMAR PIRAMIDE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, 01.614.080/0001-38; 454-000920/2010, 846877, RAIMUNDO RODRIGUES BRANDAO ME, 00.934.928/0001-43; 454-000943/2010, 847853, RS DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA, 03.990.290/0001-56; 455-000542/2010, 846502, ROTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME, 05.658.401/0001-57; 454-000866/2010, 845802, METALURGICA VARELA LTDA ME, 05.885.851/0001-82; 454-000923/2010, 847009, JADIR TELES DE FARIA, 287.644.471-20; 454-000868/2010, 846024, L CARLOS DE JESUS SERIGRAFIA ME, 05.428.757/0001-02; 455-000538/2010,846166, L M DE OLIVEIRA DE SALES, 09.047.209/0001-85; 454-000865/2010, 845834, AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, 08.570.621/0001-12; 454-000867/2010, 846019, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, 605.608.781-68; 454-000919/2010, 846887, CENTRO DE INFORMACAO DE CONDUTORES B DAKOTA LTDA ME, 03.592.933/0001-03; 454-000931/2010, 847547, CRECHE MATERNAL E JARDIM ANDRIOLI RIBEIRO LTDA, 72.639.438/0001-25; 454-000929/2010, 847452, DIDI MARQUES DE QUEIROZ, 01.029.464/0001-93; 455-000537/2010, 847083, ECONOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 07.838.775/0001-80; 455-000534/2010, 847413, JC PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, 02.499.251/0001-98; 454-000945/2010, 847108, JCS PRESTACAO DE SERVIÇO LTDA ME, 10.470.295/0001-13; 454-000922/2010, 847082, P C CENTRO DE ENSINO ARIGATO LTDA ME, 03.202.911/0001-90; 453-000497/2010, 848292, LUIZ CLAUDIO TAVARES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS,08.887.078/0001-81; 455-000539/2010, 848014, COLEGIO PALOMA LTDA, 37.131.505/0001-03; 454-000874/2010, 846577, REVITARE SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA, 72.578.164/0001-01; 450-002879/2011, 1000383, MILLENIUM COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME, 03.144.948/0001-09; 454-001778/2011, 876333, A FRIA PRODUTOS PARA SORVETERIA LTDA, 00.643.007/0001-21; 361-003555/2009, 688393, BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA, 06.890.353/0001-90; 450-002750/2011, 998862, PONTAO BAR LTDA ME, 37.167.533/0001-72; 450-002883/2011, 1000260, NANA LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, 26.423.780/0001-76; 450-002881/2011, 1000319, OLGAMIR FRANCISCO DE CARVALHO, 120.700.841-91; 453-001798/2011, 1000060, VALDENORA ALVES DE FREITAS, 144.655.231-49; 450-002794/2011, 999186, RECANTO TERAPEUTICO LTDA ME, 03.733.277/0001-11; 454-004455/2011, 1000196, VALA DECORAÇÕES E CORTINAS LTDA, 05.364.668/0001-31; 450-003020/2011, 1001393, SHEKINAH, VEICULOS LTDA, 03.614.670/0001-96; 454-000841/2010, 845704, JG OTICA LTDA, 70.594.270/0001-53; 454-003065/2010, 878047, WILIAM PEREIRA MUNDIM ME, 00.736.439/0001-87; 455-000003/2012, 1000740, OSVALDO MANOEL DE SOUZA ME, 04.021.909/0001-87; 450-000141/2012, 1101452, ITAL BRASIL AUTO MECANICA LTDA ME, 00.739.748/0001-00; 454-000298/2012, 1101256, MARCENARIA GELFFA LTDA, 00.649.681/0001-13; 454-000245/2012, 1099882, SUN LANCHONETE LTDA ME, 03.269.226/0001-80; 450-001306/2012, 1120678, SONIA DE FATIMA RABELO DOS SANTOS ME, 04.333.799/0001-99; 361-001124/2012, 1112907, BRASILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, 38.045.548/0001-20; 450-001073/2012, 1116024, FUTURISTA MOVEIS LTDA ME, 72.572.126/0001-41; 450-001402/2013, 1275483, J A M ESPAÇO DOS BICHOS AGROPECUARIA EIRELI ME, 04.899.917/0001-20; 450-001280/2013, 1273654, JE PANIFICADORA LTDA, 37.168.242/0001-07; 450-001524/2012, 1125393, POINTY DA BELEZA CABELEIREIROS UNISSEX LTDA ME, 05.332.056/0001-67; 361-001123/2012, 1112825, SKATE LANCHES LTDA ME, 04.525.609/0001-35; 361-001128/2012, 1112430, LANCHONETE CARRILHO LTDA ME, 04.329.540/0001-74; 450-001071/2012, 1115951, AURORA MARIA DA SILVA ME, 37.105.087/0001-71; 450-001491/2012, 1124264, AGUIA MOTOS COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA ME, 24.915.415/0001-53; 451-001262/2012, 1111112, ADRIANE BAGNHUK DE MELO ME, 04.334.214/0001-55; 361-002303/2012, 1122902, BAR E SNOOKER JAD E VERAO LTDA ME, 24.934.671/0001-98; 454-002026/2010, 865566, LANCHES HERMANNO'S LTDA ME, 01.645.209/0001-75; 454-002141/2010, 867110, GINECO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, 00.973.224/0001-80; 454-001689/2010, 859631, IZIDIA RIBEIRO CARDOSO, 108.008.912-87; 450-001216/2010, 868355, JUCAR PECAS USADAS LTDA ME, 37.153.889/0001-57; 451-000960/2010, 859306, JB COSTA ME, 03.707.632/0001-88; 450-001175/2010, 865094, JOSUE TEIXEIRA DE ARAUJO, 115.555.801-49; 451-000969/2010, 859538, JL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME, 03.595.956/0001-71; 451-000963/2010, 859220, K SOUZA PEREIRA ME, 07.795.272/0001-74; 450-001209/2010, 867817, JOAO ALVES DE PAIVA, 085.042.291-49; 455-000948/2010, 865368, JOANA MACHADO DE SOUSA ME, 03.609.450/0001-74; 454-001676/2010, 863026, JOSE IDELSON FERREIRA DE ALMEIDA ME, 02.699.046/0001-76; 454-002145/2010, 867556, JANDIRA DE JESUS RAMOS ME, 01.104.891/0001-99; 451-

000936/2010, 856988, BAR E LANCHONETE NOSSA CASA VASCONCELOS LTDA ME, 24.928.723/0001-13; 450-001079/2010, 862696, FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO ME, 07.917.954/0001-02;450-001183/2010, 865572, CFC-B CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALIANCA LTDA, 05.558.714/0001-33; 361-001252/2012, 106787, J A RIBEIRO BAR SNOOKER BOLA DE OURO ME, 09.588.360/0001-20; 455-001284/2012, 1123461, MARONEIDE ROSA DE SOUZA SANTOS ME, 04.998.502/0001-04; 450-001714/2010, 873868, JOSE RIBAMAR RODRIGUES BRITO, 182.833.651-34; 451-001684/2010, 873498, VANIA SIMARA PEREIRA DA COSTA ME, 37.085.974/0001-25; 452-001869/2010, 878181, L LARA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, 05.534.489/0001-03; 451-001681/2010, 874833, L & M IDIOMAS LTDA, 04.319.829/0001-02; 452-001873/2010, 877842, MARIA ELEUZA DOS SANTOS, 116.053.831-04; 454-003126/2010, 879789, MWN COMÉRCIO DE CONFEC SALAO DE BELEZA BIJOUTERIAS COSMETICOS LTDA ME, 01.588.136/0001-27; 454-002967/2010, 877568, MARCELINO DE CARVALHO PEIXOTO, 05.329.465/0001-04; 453-001602/2010, 879913, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA, 386.265.781-72; 361-004584/2010, 878895, GISLEI MARIA DE JESUS DA PAZ, 258.279.361-20; 451-001683/2010, 873806, MA DE SOUZA ME, 05.202.856/0001-63; 361-004500/2010, 876342, MICHAEL MENEZES DE SOUSA, 036.996.011-45; 453-001591/2010, 878684, IGREJA BATISTA FILDelfia, 00.466.896/0001-07; 361-004700/2010, 877918, AUTO ELETRICA MARAVALHAS, 00.509.364/0001-00; 454-003064/2010, 878842, ACADEMIA VIP, 02.611.785/0001-64; 450-002143/2010, 878648, ADOTIVO SILVEIRA DUTRA, 023.835.351-68; 361-004601/2010, 878876, ANTONIO FABIO ME, 01.223.960/0001-83; 454-002968/2010, 877561, ALCIDES A DA COSTA, 146.171.701-97; 454-003125/2010, 879836, AMERICANA DIESEL BOMBAS INJETORAS E MOTORES LTDA, 01.021.610/0001-34; 452-001877/2010, 877938, CASA DE BELEZA PIZZARIA LTDA, 01.032.903/0001-17; 452-001870/2010, 877898, BAR E LANCHONETE CAPITAL DO SOL, 04.605.428/0001-19; 454-003124/2010, 879907, CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL ALMENDA SHOPPING E ALA MEDA TOWER, 02.560.001/0001-16; 450-002142/2010, 878900, CLIDEC CLINICA DENTARIA ERNESTINA CANDIDA S/C LTDA, 02.009.959/0001-13; 450-002141/2010, 879307, B RELEVO COMERCIO DE CONVITES LTDA, 06.019.249/0001-25; 450-002140/2010, 879004, MARINETE ALVES DOS SANTOS LIMA, 115.150.231-68; 451-001731/2010, 879637, CARMEM PAES MACEDO ME, 01.791.648/0001-96; 452-001881/2010, 877288, JG PEÇAS PARA VEICULOS LTDA ME, 03.941.224/0001-96; 452-001871/2010, 877870, JFR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, 04.657.597/0001-00; 452-001875/2010, 877094, JOSE CASSIANO DE SANTOS PINHO, 572.216.421-68; 453-001073/2010, 866741, ERICSSON MAURICIO DE SOUSA FREITAS ME, 03.292.763/0001-41; 454-001690/2010, 861122, FENICE HOTEL LTDA ME, 00.977.643/0001-90; 450-001250/2010, 864926, FAROL DE ITAPUA BAR E RESTAURANTE LTDA ME, 04.787.182/0001-43; 450-001185/2010, 865869, ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO, 098.553.271-87; 455-000965/2010, 862754, E S DE ALVARENGA ME, 04.470.198/0001-28; 450-001238/2010, 866603, ESCOLA UNIVERSO INFANTIL LTDA, 36.766.889/0001-60; 450-001207/2010, 867731, EUROMEDIC ESTETICA S/C LTDA, 04.977.931/0001-03; 450-001192/2010, 864004, CELSON SOARES CARVALHO, 584.576.581-15; 451-000949/2010, 855816, CENTRO OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTO CONTRA INCENDIO LTDA ME, 72.574.262/0001-70; 450-001214/2010, 868349, CEREALISTA TETA LTDA, 00.736.652/0001-99; 454-002140/2010, 867104, CLINICA BABY CARD LTDA, 02.577.930/0001-38; 450-001177/2010, 865486, CEIMINAS COMERCIAL LTDA ME, 05.424.172/0001-06; 450-001205/2010, 867693, BAR E SNOOKER XIMENES LTDA ME, 37.978.293/0001-96; 454-001683/2010, 862367, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B BRASILIENSE LTDA ME, 03.504.484/0001-02; 454-001687/2010, 861292, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE LTDA ME, 03.984.121/0001-03; 450-001235/2010, 868731, COLEGIO INTERATIVO LTDA, 01.484.709/0001-72; 450-001233/2010, 868890, CRECHINHA E ESCOLINHA DOCE LAR, 06.214781/0001-01; 450-001174/2010, 864849, CASA AMARELA COMIDA LTDA ME, 38.020.632/0001-90; 450-001230/2010, 868717, CLINICA MEDICA HOSPER LTDA, 03.377.661/0001-29; 450-001210/2010, 867381, CONTEC CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, 00.527.283/0001-24; 455-000962/2010, 863515, CELINO INOCENDIO LACERDA ME, 26.434.902/0001-20; 453-001056/2010, 865942, EMPORIO GERAL COMERCIO BAR E RESTAURANTE LTDA, 26.471.425/0001-72; 450-001242/2010, 866810, FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO ME, 00.657.376/0001-73; 340-001092/2005, 176651, JOAO CARLOS DI GENIO E COLEGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA SC, 025.824.308-20; 455-001596/2009, 750631, TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 01.047.035/0008-15; 450-001523/2012, 1125450, CENTRO CLINICO DE PSICOLOGIA ROSA SENA LTDA, 03.585.411/0001-84; 455-001178/2013, 1270395, CRI CENTRO RECREATIVO INFANTIL LTDA, 04.764.862/0001-41; 450-001341/2012, 1122017, PRO ORTWS CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA, 05.218.456/0001-46; 450-001710/2010, 873958, JB COSMETICOS E SALAO DE BELEZA LTDA ME, 08.632.592/0001-76; 452-001874/2010, 877910, RAIMUNDO CASTRO DA SILVA ME, 00.599.619/0001-64; 452-001872/2010, 878005, ROSIMEIRE FERNANDES DA COSTA ME, 05.396.793/0001-23.

Os motivos do deferimento dos parcelamentos administrativos encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

MARCELO BATISTA GOMES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**RETIFICAÇÃO**

Na Ordem de Serviço nº 01, de 07 de fevereiro de 2014, publicado no DODF nº 31, de 11 de fevereiro de 2014, página 55, ONDE SE LÊ: "... Ordem de Serviço nº 01, de 07 de fevereiro de 2014..."; LEIA-SE: "... Ordem de Serviço nº 03, de 07 de fevereiro de 2014...".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4662**

Aos 30 dias de janeiro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4661 e Extraordinárias Administrativa nº 806 e Reservada nº 916, todas de 28.01.14.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 30843/2007 - Despacho Nº 031/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 19816/2012 - Despacho Nº 029/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 30054/2012 - Despacho Nº 030/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Licitação: PROCESSO Nº 31152/2013 - Despacho Nº 097/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34756/2011 - Despacho Nº 80/2014.

JULGAMENTO**SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 41888/07 e 13079/12 (Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO), contendo requerimentos formulados pela Dra. KARINA BRONZON DE CASTILHO, representante legal do Sr. Newton Carneiro Lobo, e pelo Dr. LÉO FERREIRA LEONCY, representante legal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para relato dos mencionados processos.

PROCESSO Nº 41888/07

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência proferido parecer verbal pela improcedência do recurso em exame.

Prosseguindo, concedeu a palavra à Dra. TATIANA PASSONI REIS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 214/2014 -. Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13079/12

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral, Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. LÉO FERREIRA LEONCY, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 220/2014 -. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar improcedente a Representação nº 18/12-CF, no que se refere a execução orçamentária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II - informar ao Ministério Público junto a esta Corte – MPjTCDF, ao Banco

de Brasília S.A. e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que não compete a esta Corte se manifestar acerca do disposto no § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 141/12; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 39009/2009 - Edital nº 01, do Concurso Público 02/2009-TERRACAP, que regula o concurso público para o preenchimento de vagas em diversos empregos, em conformidade com o plano de empregos e salários e o regimento interno da Companhia Imobiliária de Brasília, e formação de cadastro de reserva. DECISÃO Nº 222/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 290/333, encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, considerando cumprida a Decisão nº 4.052/12; II – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, ao aprovar o novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários – PECS, referido no Ofício nº 379/12-PRESI, encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral de suas disposições; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE para acompanhamento.

PROCESSO Nº 43227/2009 - Contrato nº 505/09, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e a empresa DANLUZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 215/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13686/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, relativa ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 223/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI, relativa ao exercício financeiro de 2009; II – determinar à Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe sobre as providências adotadas para regularizar as impropriedades apontadas nos subitens 1.1.2.1 (ausência de controle na conta de permissionários a receber) e 3.2.1 (existência de inventário de bens imóveis não incorporados ao patrimônio da unidade) do Relatório de Auditoria nº 36/2011 – DIRAG/CONT (fls. 165/183 do Processo 040.001.701/2010); b) envie à Corte os Processos nºs 301.000.218/2009, 301.000.245/2009, 301.000.247/2009 e 301.000.306/2009 para exame; c) preste esclarecimentos sobre o deslinde da tomada de contas especial (Processo nº 301.000.026/2010) destinada à apuração de responsabilidade pela ausência de controle dos bens móveis (subitem 3.1.1 do citado relatório de auditoria), indicando o seu andamento e o montante envolvido; III – orientar a RA XXI que: a) nas próximas TCAs seja providenciada a manifestação quanto à eficiência e eficácia da gestão de material, conforme disposto no art. 142, inciso I, do RI/TCDF; b) observe, doravante, as disposições da Portaria SEG nº 11/2010, bem como as orientações do Parecer nº 393/2008 PROCAD/PGDF; IV – autorizar: a) a remessa do Processo nº 040.001.701/2010 (1 volume) à RA XXI para subsidiar o atendimento das diligências acima, orientando a jurisdicionada sobre a obrigatoriedade de devolvê-lo por ocasião do cumprimento das citadas diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 4350/2012 - Representação formulada pela empresa Neuwald Tecnologia da Informação Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2012, lançado pela BSB Administradora de Ativos S.A., empresa vinculada ao Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados para a locação de solução de Contact Center, fls. 02/24. DECISÃO Nº 224/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da peça à fl. 196; II. orientar a BSB Administradora de Ativos S.A. para que observe o rito determinado pelo art. 49 e parágrafos da Lei nº 8.666/93 nos atos de anulação de certames licitatórios; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11920/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR, relativa ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 225/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR, relativa ao exercício financeiro de 2011; II. nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos gestores relacionados no item 2 da Informação nº 123/2013 – SECONT/3ª DICONT, considerando-os quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o artigo 24, inciso I, da supracitada lei complementar, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 17317/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, fl. 484, formulado pelo Senhor Juvenal Batista Amaral, para cumprimento do item V da Decisão nº 5227/2013. DECISÃO Nº 226/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 484; II - conceder ao senhor Juvenal Batista Amaral prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do item V da Decisão nº 5227/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18275/2012 - Concorrência nº 1/2012-METRÔ-DF, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de serviços

de manutenção preventiva para o Sistema Metroviário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 219/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 304/2013-PRE, dos documentos de fls. 257/308, de fls. 313/403 e dos Anexos XI ao XXI; b) da Nota Técnica nº 35/2013 – NFO; II – considerar, quanto à minuta de fls. 318/403, no que se refere ao item “II.b” da Decisão nº 184/2013, atendidos os subitens “i.1”; “i.2”; “i.3”; “i.5”; “i.6”; “iii.1”; “iii.2”; “iii.3”; “iii.4”; “iii.5”; “iv.1”; “iv.2”, “iv.3” e “v.1”, e não cumpridos os subitens “i.4” e “ii.1 a ii.13”, esclarecendo à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que o efetivo cumprimento daquele decisum será avaliado quando da publicação da versão final do edital da Concorrência nº 01/2012 – METRÔ-DF; III – determinar à jurisdição que mantenha suspensa a referida concorrência até ulterior decisão desta Corte; IV – reiterar os itens não cumpridos da Decisão nº 184/2013, a que se refere o item II acima, encaminhando a comprovação do seu atendimento ou apresente justificativas quanto: a) à ausência dos ARTs referentes aos responsáveis pelos projeto básico, planilha estimativa de preços, especificação das composições dos serviços, relação dos custos unitários dos insumos, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas; b) às adequações do orçamento estimativo da licitação, especificamente as indicadas no item “II-b-ii” da Decisão nº 184/2013; V – autorizar: a) o envio de cópia ao METRÔ-DF da Nota Técnica nº 35/2013 – NFO, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22293/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013, lançado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), tendo por objeto a prestação de serviço de tratamento de dados dos Contratos de Financiamento da CODHAB/DF, com vista ao ressarcimento dos créditos junto ao FCVS. DECISÃO Nº 216/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 100.002.455/2013-PRESI, de 29/11/13, encaminhado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, e da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 10/2013; b) dos documentos de fls. 135/136; II – determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente a esta Corte a demonstração de que a proposta da empresa ELONETH – Habitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., licitante mais bem classificada no Pregão Eletrônico nº 10/013, encontra-se com seus valores adequados aos de mercado; III – conceder à empresa ELONETH – Habitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a oportunidade de, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer elementos que possam contribuir para a comprovação do referido no item anterior; IV – manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2013 até ulterior deliberação desta Corte sobre a diligência determinada nos itens II e III; V – autorizar: a) envio à jurisdição de cópia da Informação nº 391/2013, do relatório/voto do Relator e desta decisão, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26850/2013 - Aposentadoria de SUELI DE MATOS ALEXANDRE DA COSTA-SE. DECISÃO Nº 227/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, posteriormente, adapte a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, essa última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27422/2013 - Aposentadoria de ANA RAIMUNDA NOGUEIRA CHEVALIER-SE. DECISÃO Nº 228/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 42 do Processo GDF nº 080.006.593/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27465/2013 - Aposentadoria de ORLANDO PANDOLFI FILHO-SE. DECISÃO Nº 229/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 45 do Processo GDF nº 080.003.650/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 30059/2013 - Aposentadoria de SIMONE FORTES LEITE MARQUES-SE. DECISÃO Nº 230/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 97 – apenso, de modo a calcular os proventos com base na carga de 40 horas; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, posteriormente, adapte a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, essa última recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30075/2013 - Aposentadoria de MARIA SOLIMAR EUFRÁZIO LIMA-SE. DECISÃO Nº 231/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 270/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2014, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, visando o fornecimento de materiais em ferro fundido, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I (Pedido de Aquisição/Termo de Referência). DECISÃO Nº 218/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para registro de preços para fornecimento de material em ferro fundido; b) da cópia do Processo nº 092.006.577/2013 – CAESB (Anexos I, II e III); c) da Carta nº 1.759/2014-PRA; II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e ao pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 013/2014 que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal a ata e demais documentos que suportem o resultado dos itens constantes da tabela de fls. 108/109, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) encontram-se compatíveis com os valores de mercado, diante das impropriedades identificadas no orçamento estimativo, conforme § 12 da Informação nº 16/2014; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 16/2014 e da tabela às fls. 108/109 à CAESB e ao pregoeiro responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no item II desta decisão e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 28267/2006 - Tomada de contas especial para a apuração de irregularidades no repasse de recursos para a Federação Metropolitana de Judô, pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. DECISÃO Nº 232/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar o desarquivamento dos autos; II - tomar conhecimento da Informação nº 32/13 - ATE e dos documentos de fls. 631/640; III – informar: a) ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que os valores descontados do Senhor nominado no § 4º da Informação nº 32/13-ATE (fl. 642) foram insuficientes para a expedição da quitação da multa que lhe foi imputada pela Decisão nº 3.906/08, devendo ser recolhida a diferença de R\$ 546,10 (referência 2013); b) à Administração Regional de Brasília que os valores descontados do Senhor nominado no § 5º da Informação nº 32/13-ATE (fl. 642) foram insuficientes para a expedição da quitação da multa que lhe foi imputada pela Decisão nº 3.906/08, devendo ser recolhida a diferença de R\$ 546,10 (referência 2013); IV - esclarecer ao SLU e à RA-I que eventual saldo de multas ou débitos imputados pelo TCDF deverá ser atualizado no início de cada exercício pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/02; V - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 32/13-ATE e da fl. 640 ao Serviço de Limpeza Urbana -SLU e à Administração Regional de Brasília RA-I, para facilitar o cumprimento desta decisão; VI – autorizar o retorno os autos à Unidade Técnica para os devidos registros e acompanhamento das diligências determinadas no item III.

PROCESSO Nº 7300/2007 - Admissões decorrentes de decisão judicial ou de recursos administrativos para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidades: Motorista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório – Patologia Clínica e de Técnico de Laboratório – Hemoterapia e Hematologia e para o cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica – Infectologia. DECISÃO Nº 233/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2014/13 – GAB/SES e anexos (fls. 198 a 222), considerando cumprido o item II da Decisão nº 5.968/12, reiterado pela Decisão nº 3. 222/13, bem como dos documentos de fl. 223 a 226; II – considerar legal, para fins de registro, a admissão de Alan Marcon Cantuário no então cargo de Assistente Intermediário de Saúde, atual Auxiliar de Saúde, especialidade: Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01-SES, publicado no DODF de 26.10.01, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da

Lei Orgânica do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 15843/2009 - Pensão civil instituída por TERCILA TEREZA MONDADORI MÉRIDA-SE. DECISÃO Nº 234/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 56/65 – apenso de pensão, considerando cumprida a determinação disposta na Decisão nº 3.861/12; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19370/2010 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008 – SEPLAG/DFTrans, para provimento de vagas para os Cargos de Analista e Técnico de Transportes Urbanos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do Quadro de Pessoal da DFTrans. DECISÃO Nº 235/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 06/13; b) das Notas de Inspeção de fls. 60/63; c) do Ofício nº 933/2013 – GAB/DFTRANS, fl. 64, e dos documentos que o acompanham, fls. 65/88; d) do Anexo I, com cópias de parte do Processo nº 098.005.434/09, fls. 01/96-Anexo I, do Contrato nº 05/06 e de seu Quarto Termo Aditivo, fls. 97/108-Anexo I; e) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 58/59 e 89; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, autorizar o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 06/13, bem como da cota aditiva do Secretário de Acompanhamento e do Parecer nº 1.398/13 – DA ao Diretor-Geral da DFTrans, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 25218/2011 - Edital de Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 217/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 416/13-Pregão/SULIC, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, e nº 817/13-SUAG, da Secretaria de Estado da Saúde e demais documentos anexos; II - determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que: a) adote medidas urgentes no sentido de regularizar os serviços de manutenção dos analisadores de gases e ph sanguíneos, modelo ABL-5 (marca Radiometer), objeto do Pregão Presencial nº 049/11, mediante formalização contratual oriunda de licitação; b) informe à Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento atualmente dispensado pela Secretaria para manutenção dos referidos aparelhos; III - encaminhar cópia da Informação nº 364/13 e do relatório/voto da Relatora à Jurisdicionada; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 25689/2012 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Pediatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10 – DODF de 17.02.10. DECISÃO Nº 236/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1965/13 – GAB/SES (fls.39) e dos documentos que o acompanham (fls.40/68), em atendimento ao item III da Decisão nº 2591/13, considerando cumprida a diligência ali determinada; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Fábio Macias Frade, no cargo de Médico, especialidade Pediatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10 (DODF de 17.2.10); III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26073/2012 - Revisão da pensão civil instituída por CLAUDIO MONTEIRO-SEPLAN. DECISÃO Nº 237/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 2.067/13; b) legal, para fins de registro, a revisão da pensão, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 26154/2012 - Revisão da pensão militar instituída por EDIVALDO ROCHA DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 238/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida parcialmente a Decisão nº 2.821/13; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à PMDF que, em 30 (trinta) dias: a) retifique o ato revisório de fl. 49 – apenso, para considerar os efeitos da revisão, decorrente da habilitação tardia de Ednalva Alves de Souza, companheira do ex-Cabo PM da ativa Edivaldo Rocha da Silva, a contar de 15/12/03, data de protocolização do respectivo requerimento de pensão, conforme solicitado no item II “a”, da Decisão nº 2821/13; b) torne sem efeito os documentos de folhas 15 e 64 do Processo nº 054.004.276/10.

PROCESSO Nº 878/2013 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, autorizada pela Decisão nº 6.762/12, para avaliar a integridade dos sistemas e das informações que suportam o Plano pela Superação da Extrema Pobreza – DF sem Miséria – DFSM. DECISÃO Nº 239/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento

do Relatório de Inspeção nº 7.0101/13 – NFTI (fls. 76/88) e do Ofício nº 34/2013 – SUTRAR (fl. 40) e seus anexos; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 70101/13 - NFTI à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, bem como das informações descritas às fls. 56/75 para conhecimento e manifestação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto aos achados, critérios, resultados, anexando, em caso de discordância, a documentação comprobatória; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1666/2013 - Aposentadoria de ADÃO LOPES DE SOUZA-SLU. DECISÃO Nº 240/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 2.990/13; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada que torne sem efeito os documentos de folhas 50/61 do Processo nº 0094-001.652/10 – GDF, por falta de pertinência; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3642/2013 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Psicólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08. DECISÃO Nº 241/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: I.a - do Ofício nº 2140/2013-GAB/SES, expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, bem como dos seus anexos (fls.58/114), considerando parcialmente cumprida a diligência expressa no item III da Decisão nº 2.656/13; I.b – do documento de fl. 115; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão do servidor Marco Antonio Baião do Nascimento no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Psicólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital no 27/08, publicado no DODF de 27.11.08; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: III.a - envie os esforços necessários para a conclusão dos Processos nºs 060.009.615/11 e 060.009.148/11, instaurados para apurar a licitude dos cargos em acumulação dos servidores Diana Sousa Cirqueira e Givani Guimarães, respectivamente, informando ao TCDF, imediatamente após o seu desfecho, as deliberações e considerações finais; III.b – no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências recomendadas na Decisão nº 2.656/13, no sentido de informar ao Tribunal as novas escalas de trabalho relativas aos cargos acumulados por Ademário Régis de Britto Neto, de modo a assegurar ao servidor o repouso semanal remunerado constitucionalmente previsto, apresentando ao Tribunal os novos horários por ele cumpridos; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11259/2013 - Contrato Emergencial nº 02/12, fls. 225/229-v – Anexo I, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e o Consórcio SDF – SITRAN DATAPROM FISCAL DF, no valor de R\$ 1.010.031,97 (um milhão, dez mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos) mensais, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fls. 211/211-v – Anexo I. DECISÃO Nº 242/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1676/GAB, fls. 31/32, juntamente com os anexos de fls. 33/81; b) do Processo nº 25.450/2013 e seu Anexo I apensados aos autos; c) da Informação nº 207/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP; II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta), preste os devidos esclarecimentos, quanto: a) ao fato de, no Processo nº 055.015.019/13, após as propostas de preços, sem nenhum expediente de solicitação, constar declarações das empresas consorciadas à Autarquia, visando dar cumprimento às exigências da Lei de Licitações para a contratação, fls. 42/45, 60/63 e 77/80 – Anexo I (Processo nº 29.450/13 - apenso), datadas de 24.06.13, 27.06.13 e 21.06.13, sendo duas delas anteriores, portanto, à própria data de recebimento das propostas (26.06.13) das empresas potencialmente interessadas em serem contratadas emergencialmente; b) às alegações apresentadas pela empresa Splice, nos parágrafos nºs 29/30 da Informação nº 207/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, em especial quanto aos motivos que levaram à revogação da licitação, já que deve ter sido observado o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar a audiência do senhor nominado no parágrafo nº 32 da Informação nº 207/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP: a) item “a”, signatário do Contrato Emergencial nº 02/12, por ter celebrado o ajuste com: a.1) ausência dos requisitos autorizadores constantes do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude de afronta aos itens “a” e “b” da Decisão nº 3.500/99, de caráter normativo; a.2) afronta ao art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b) item “b”, tendo em conta: b.1) omissão em propor à Direção Geral a realização do procedimento licitatório em tempo hábil, visando substituir o Contrato nº 34/06, conforme previsto no art. 64, inciso VIII, do Regimento Interno do DETRAN/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 27.784/07; b.2) elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 59/12 com deficiências, bem como a morosidade em promover os devidos ajustes, contribuindo para a ocorrência da situação emergencial e celebração do Contrato Emergencial nº 02/13 com ausência dos requisitos autorizadores constantes do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude de afronta ao item “b” da Decisão nº 3.500/99, de caráter normativo; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 207/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13413/2013 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ LUIZ RIBEIRO-SEAGRI. DECISÃO Nº 243/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar por cumpridos os itens I e III da Decisão nº 3.983/13 (fl. 10) e relevar o não cumprimento dos itens II e IV, considerando que o benefício foi extinto em 2012, com alerta a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural de que a revisão da pensão não é a partir da data do requerimento da interessada, mas sim da data de sua protocolização, nos termos do item 2.6, alínea “e”, da Resolução nº 124/00 (Manual de Aposentadorias e Pensões do TCDF); II – considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão ora examinadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24504/2013 - Representação de fls. 2/4, e anexos de fls. 5/118, formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal – SINDSER/DF, acerca de procedimentos e medidas da Companhia Imobiliária de Brasília que apontam para indícios de irregularidades ou improbidade administrativa, especialmente no tocante a dano ao patrimônio público e à coletividade. DECISÃO Nº 244/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 144/238; II - determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe/esclareça: a) o valor da ONALT relativo aos itens 80 e 81 do Edital nº 07/13, de forma a verificar se os valores mínimos estabelecidos para os referidos lotes estão compatíveis com o estabelecido para o item 99 do Edital nº 02/13, apresentando documentação que demonstre a forma como foi calculado o valor da citada Outorga; b) se foram pagas as seis parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativas à contrapartida do patrocínio à F1H2O, nas etapas restantes do campeonato mundial já realizadas, apresentando a documentação que comprove o cumprimento do acordado pelo contratado (exibição da logomarca virtual e inserção da logomarca no “backdrop” de premiação); c) acerca da irregularidade verificada na concessão do patrocínio à fórmula náutica, tendo em vista o disposto nos parágrafos 25 a 36 da Informação nº 227/13; d) doravante, em lotes sujeitos à cobrança da ONALT, que o valor esteja estabelecido no edital; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 227/13 e desta decisão ao Jurisdicionado para subsidiar o atendimento das diligências; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 37290/2013 - Edital de Concorrência nº 49/2013 –ASCAL/NOVACAP (fls. 340/362 - Anexo IV e anexo III), visando à execução de calçadas com acessibilidade, paisagismo, equipamentos urbanos, baias de ônibus e iluminação no Eixo Monumental de Brasília - RA-I. DECISÃO Nº 245/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 49/2013 –ASCAL, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos Ofícios nº 2411/2013 e 18/2014-Gab/Pres/NOVACAP e de seus respectivos anexos; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3348/1997 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, referente ao exercício financeiro de 1996, atual Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS. DECISÃO Nº 246/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 10.334/1999; II) nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a audiência do senhor nominado no parágrafo 42 da Informação nº 119/2013 (fls. 140/154) para que, em 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa sobre os fatos a seguir enumerados, sob pena do julgamento irregular de suas contas, do então DMTU, relativas exercício de 1996, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC nº 1/1994: a) celebração de aditamento ao Convênio nº 002/1992, sem a realização de licitação, conforme apurado no Processo nº 1634/1996, infringindo o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.300/1986, e pela contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e em situações não consideradas pela Decisão nº 30/1997, de 01/04/1997; b) descumprimento do previsto nos artigos 7º, § 2º, incisos I e II e 47 e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, constatado no Processo nº 6068/1996, quando da contratação da reforma do Terminal Rodoviário da Administração do Gama/DF, resultante da Tomada de Preços nº 008/1996 - CPL/DMTU/DF; c) despesas ilegais em razão da assinatura do Contrato nº 22/1996, decorrente da Concorrência nº 01/1994, a qual já havia sido considerada ilegal pela Corte de Contas, mediante a Decisão nº 2736/1997, consoante as apurações no Processo nº 4448/1995; d) ausência de recolhimento do valor a que se refere o § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 953/1995, dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, no exercício de 1996, conforme constatado na auditoria objeto do Processo nº 7549/2009; III) autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20690/2006 - Inspeção realizada nos órgãos e entidades do Distrito Federal visando apurar o cumprimento das normas insculpidas nos arts. 37, V, da CRFB e 19, V, da LODF, tudo conforme Decisão nº 2469/06, proferida no Processo nº 29048/05. DECISÃO Nº 247/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 312/11 – PRESI, de 13.04.11 (fls. 985 a 989); 2) do Ofício nº 1736/11 – PRESI/TERRACAP, de 11.11.11 (fls. 1130 a 1141); 3) do Ofício nº 433/12 – PRESI/TERRACAP, de 18.10.12 (fls. 1144 a 1146); 4) do Ofício nº 414/11 – GAB/PRES/NOVACAP, de 23.03.11 (fls. 982 e 983); 5) do Ofício nº 553/11 – GAB/SES, de 12.04.11 (fl. 984); 6) do Ofício nº 327/11 – Cmt-Geral/CBMDF, de 29.04.11 (fls. 990 a 995); 7) do Ofício nº 133/11 –

CF/MPJTCDF, de 13.07.11 (fls. 1121 a 1129); 8) do Ofício nº 012/12 – CF/MPJTCDF, de 02.02.12 (fls. 1142 a 1143); 9) da inspeção realizada na SEAP, em cumprimento ao item II da Decisão nº 2198/12; II – dar por cumprido o subitem 1 do item II da Decisão nº 107/14; III - alertar a Novacap de que o legitimado para oferecer respostas às demandas do TCDF é o dirigente máximo daquela entidade; IV – autorizar: 1) o sobrestamento da análise do feito em exame, até o trânsito em julgado da ADI 2012.00.2.016845-4, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, para o juízo de prelibação quanto à admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra a decisão que a considerou procedente (Acórdão nº 713958); 2) o retorno dos autos à SEMAG, para fins de acompanhamento e oportuna manifestação a respeito dos pontos levantados no Processo/Apenso nº 38315/10, sem prejuízo de posterior remessa à SEFIPE, para o devido pronunciamento acerca da questão principal travada no processo (limitação de ocupação de cargos comissionados para os servidores sem vínculo efetivo).

PROCESSO Nº 9009/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S.A., em razão do ato irregular de acatamento indevido de cheque prescrito e sem fundos, acarretando o prejuízo original de R\$ 170.000,00, objeto do Processo nº 041.000.235/2012. DECISÃO Nº 248/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Defesa de fls. 30/32, com anexos de fls. 33/36, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) da Informação nº 140/2013; II. autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação do Sr. Maurício Fernandes Sarro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito apurado nos autos (R\$ 223.126,18, atualizado até 21.01.2014 – fls. 46); III. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12897/2012 - Aposentadoria de JOÃO GUILHERME WESTIN DUARTE-SES. DECISÃO Nº 249/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.576/13; II - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde - SES adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de: 1) esclarecer se o tempo de serviço prestado ao Hospital das Forças Armadas, no período de 30/05/80 a 30/04/82, foi aproveitado em duplicidade nas duas aposentadorias concedidas ao servidor, pelo Ministério da Saúde e pela SES/DF, considerando-se o teor da certidão expedida pelo Hospital das Forças Armadas e do Ofício nº 1227/2013/COAPE/CGESP/SAA/SE-MS, encaminhado pelo Ministério da Saúde (fls. 28 e 104 – apenso nº 270.001870/10-GDF); 2) se confirmar que a averbação se deu de forma irregular, cientificar o interessado do ocorrido, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para, junto a esta Corte, apresentar, querendo, defesa prévia, ante a possibilidade da anulação do seu ato de aposentadoria.

PROCESSO Nº 22850/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 250/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.957/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Ademir Carvalho Pimentel para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF), III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 76.143,03 (apurado em 23/01/2014, fl. 26), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22876/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 251/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.144/2010; II. considerar encerrada a mencionada TCE, com fulcro na Decisão nº 4664/2005-TCDF, com absorção do prejuízo, uma vez que não foi possível citar, antes de seu falecimento, o extinto militar José Marcelino Filho; III. autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SECONT para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 28505/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 252/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.065/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Genivaldo Ribeiro Pita para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe

pesa nos autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF), III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 18.553,71 (apurado em 22/01/2014, fl. 29), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28963/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 253/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.590/2012 e seu Apenso nº 053.000.566/2001; II. relevar o atraso indicado na instrução; III. autorizar: a) a absorção do prejuízo apurado no Processo nº 480.000.590/2012 pelo erário distrital, no valor de R\$ 38.347,36, com amparo na Decisão nº 4.664/2005, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o falecimento do militar antes da citação; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento e devolução dos apensos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1780/2013 - Auditoria Integrada nº 1.2001.13, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de analisar a regularidade e efetividade da gestão de equipamentos médico-hospitalares nas áreas de diagnose de imagem e de tratamento de câncer. DECISÃO Nº 254/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.2001.13 (fls. 76/129), para conhecimento e manifestação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto aos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, a documentação comprobatória, dando conhecimento às entidades conveniadas; II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 2247/2013 - Edital Pré-Qualificação da Concorrência nº 001/2013 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender as exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, na forma do art. 62 do RI/TCDF, proferiu parecer verbal pelo conhecimento do pedido de reexame constante dos autos, bem como pelo sobrestamento do julgamento do processo, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada. Sustentações orais de defesa realizadas, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pelo Dr. RICARDO BARRETO DE ANDRADE, representante legal da empresa CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S.A., pleiteando, e pelo Dr. HERMAN BARBOSA, representante legal do Consórcio LEGADO BRASÍLIA composto pela Construtora Andrade Gutierrez S/A e Via Engenharia S/A. DECISÃO Nº 221/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame de fls. 1636/1648, nos termos do art. 189 do RI/TCDF e dos arts. 33, parágrafo único, 34, c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, sem efeito suspensivo; II. no mérito, negar provimento ao recurso mencionado item antecedente e ao recurso inominado de fls. 1598/1610, mantendo, na íntegra, a Decisão Liminar nº 49/2013, referendada pela Decisão nº 3/2014; III. dar ciência desta decisão à empresa CONSTRUCAP – CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.; IV. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14703/2013 - Processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2013-SEAP/SEM, publicado no DODF de 19.4.13, destinado à contratação temporária de profissionais para exercer funções nos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVDs da Secretaria da Mulher do DF, autorizado ad referendum pelo Conselho de Política de Recursos Humanos. DECISÃO Nº 255/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 129/2013 e 225/2013 – GAB/SEMDF (fls. 226/236), considerando cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.585/2013; II – considerar improcedente a suspeita levantada no documento de fls. 190/191; III – alertar a Secretaria de Estado da Mulher de que continua pendente de cumprimento a determinação objeto do item II da Decisão nº 2000/2013; IV – dar conhecimento desta decisão ao MPjTCDF; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 31853/2013-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Língua Portuguesa), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 256/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Língua Portuguesa), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Alicia Almeida Cabral, Ana Cristina Gonçalves Soares, Anelise Tonel Barcelos, Carla Faria Gonçalves Coelho, Cilene da Silva Patricio, Claudia Ferreira Bananeira, Claudia Soares de Sousa, Denize Francisco Constancio, Donizete Batista de Souza, Elisete de Campos Simão, Evangelina Rodrigues dos Santos, Fernanda Machado

Costa, Hugo Cancado Braga, Jorge Uja Carvalho da Silva Junior, Katiane Muniz dos Santos, Kessia Campelo de Oliveira, Luciana Carvalho de Aguiar, Luiz Felipe da Silva Soares, Marcia Pires Campos, Monique Alves Linhares, Nilza Nascimento Silva Oliveira, Silvana de Souza Ramos Pires, Thalita Luiz Silverio e Valdirene da Silva Sousa; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o devido contato com a SEDEST/DF, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da jornada de trabalho da servidora Aline Izorade da Silva Roque, que acumula os Cargos de Professor da SE/DF, 40 horas semanais, no Centro de Ensino Médio de Taguatinga, e de Especialista de Assistência Social da SEDEST/DF (Educadora Social), 30 horas semanais, no Centro de Convivência/Sobradinho, o que contraria informação registrada no SIRAC quanto a este cargo (cumprimento de carga horária semanal de 20 horas, de segunda à sexta, das 8 às 12hs), apresentando, inclusive, a manifestação de sua Comissão Permanente de Acumulação de Cargos acerca do cumprimento a contento das duas jornadas, no total de 70 horas semanais, de segunda a sexta, em localidades 40 km distantes uma da outra, aproximadamente, sem suficiente intervalo de descanso interjornadas capaz de preservar a higidez física e mental da servidora e, em consequência, a produtividade e a qualidade esperadas na prestação dos serviços.

PROCESSO Nº 32019/2013 - Representação formulada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., com pedido de liminar, apontando possíveis irregularidades na proposta comercial vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2013, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – Codhab. DECISÃO Nº 257/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Pedido de Reexame acostado às fls. 33/44, como se recurso inominado fosse, contra os termos do item II da Decisão nº 4749/2013, com fundamento na Decisão nº 1.347/2004, tendo em vista a natureza cautelar do dispositivo atacado; II) manter, até ulterior deliberação plenária, a cautelar proferida na Decisão nº 4749/2013; III) autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à SEACOMP, com vistas ao NFTI, para análise do mérito da representação e do recurso.

PROCESSO Nº 33554/2013-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 258/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10: DISCIPLINA: LEM/INGLÊS: Aniane Alves Prais Caetano, Ciro Luiz Storni Hauer, Darlan Vieira Xoteslem, Diego Rossani Vasconcelos Silva, Fabiana de Jesus Dos Santos, Geane Teixeira Lima Peixoto, Giselda Julia da Silva Teixeira, Juliana de Goes Brandao, Katia Rodrigues Alves, Kelly Sandrina Silva de Moraes, Marcia Ney Pessoa, Marina Soares Nunes, Nayara Aparecida Braz Silva, Rafaela do Carmo Oliveira, Regina Maria Pereira e Thais Tavares Dos Santos; DISCIPLINA: ADMINISTRAÇÃO: Marcelo Bangoim Marreiros Lima; DISCIPLINA: FARMÁCIA: Clarice Cunha Taveira e Juliana Bicalho Machado; III – determinar à jurisdicionada que corrija no Sirac as fichas admissionais dos seguintes interessados: 1) Marcia Ney Pessoa: discriminar corretamente os horários de trabalho da interessada relativamente ao Cargo de Professor que acumula na própria SE/DF; 2) Marcelo Bangoim Marreiros Lima: após confirmar se realmente o servidor acumulava (ou ainda acumula) o Cargo de Professor da SE/DF com o Cargo de Administrador do Ministério da Saúde, providenciar as devidas correções, uma vez que na aba “dados da acumulação” do servidor consta que ele acumula o Cargo de Administrador com carga horária de 20 horas semanais, ao passo que na aba “horários da acumulação” consta que o interessado trabalha 40 horas por semana naquele órgão federal; IV – autorizar o arquivamento do processo em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 27893/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 314/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.523/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 9º da Informação nº 231/12 (fl. 434) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 75.347,65, atualizado até 8.11.2012), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 27907/2007 - Tomadas de contas especiais instauradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 315/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos

Processos nºs 010.001.514/2006, 010.001.520/2006, 010.001.660/2006, 010.001.715/2006 e 017.000.499/2007; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação dos servidores militares nominados no parágrafo 13 da Informação nº 212/2012 (fl. 457) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou, se desejarem, recolham os débitos apurados nos autos (fl. 30), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de suas passagens para a inatividade, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. determinar à Secretaria de Contas que, recebidas as defesas dos apontados responsáveis, autue processo específico para cada um, procedendo-se em seguida análise individualizada dos argumentos apresentados; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 27940/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 316/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.699/06 e 010.001.477/06; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação dos servidores militares nominados no parágrafo 13 da Informação nº 225/2012 (fl. 375) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou, se desejarem, recolham os débitos apurados (fl. 388), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de suas passagens para a inatividade, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. determinar à Secretaria de Contas que, recebidas as defesas dos apontados responsáveis, autue processo específico para cada um, procedendo-se em seguida análise individualizada dos argumentos apresentados; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 27990/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 317/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 010.001.527/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 10 da Informação nº 233/12 (fl. 616) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 85.962,53, atualizado até 6.1.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 28016/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 318/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.648/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 4º da Informação nº 181/13 (fl. 607) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 78.725,73, atualizado até 16.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 28059/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 319/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.678/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar do parágrafo 5º da Informação nº 179/12 (fl. 539) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 76.388,97, atualizado até 7.1.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 28067/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então

Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 320/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.498/2006 e 010.001.589/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação dos servidores militares nominados no parágrafo 19 da Informação nº 254/12 (fl. 530) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou, se desejarem, recolham os débitos apurados nos autos (fl. 520), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de suas passagens para a inatividade, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. determinar à Secretaria de Contas que, recebidas as defesas dos apontados responsáveis, autue processo específico para cada um, procedendo-se em seguida análise individualizada dos argumentos apresentados; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 28075/2007 - Tomadas de contas especiais instauradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militares, em razão de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 321/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.584/2006 e 010.001.435/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 28 da Informação nº 230/12 (fl. 543) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 204.568,26, atualizado até 8.1.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos em relação ao Cel. QOBM R.Rm Sebastião Liparizi de Carvalho, dispensando a citação do espólio dos herdeiros/sucedores, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo; IV. autorizar: a) a devolução Processo nº 010.001.584/2006 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 29110/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 322/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.611/2006; II. relevar o atraso apontado pela Instrução; III. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 293/12 (fl. 568) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 107.318,11, atualizado até 12.12.2012), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 29136/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 323/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.452/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 221/12 (fls. 832/833) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 125.401,93, atualizado até 8.1.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 33534/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 324/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pelo inciso II, da Decisão nº 5.831/2012; II. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 164/173-v e anexos de fls. 174/188) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo Cel. QOBM/Com R.Rm.

Lisandro dos Santos Chiarél Filho, beneficiário do pagamento indevido (fls. 97/100 e anexos de fls. 101/118) para, no mérito, considerá-la improcedente; III. considerar prejudicado o inciso IV da Decisão nº 2.646/11 em relação ao Cel QOBM Benjamim Ferreira Bispo, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento; IV. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; V. notificar o Cel. QOBM/Com RRm. Lisandro dos Santos Chiarél Filho a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 141.548,24 (valor em 21.6.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VII. aplicar ao Cel. QOBM/Com RRm. Lisandro dos Santos Chiarél Filho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VIII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 2.646/11; X. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 33577/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CMBDF para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 259/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cel QOBM RRm Luiz Fernando de Souza, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 62/75, 98/99 e 112/155) para, no mérito, considerá-la procedente; II. considerar revel o 3º SGT BM R.Rm. Jorge Moreira das Graças, beneficiário do pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais; IV. notificar o 3º SGT BM R.Rm. Jorge Moreira das Graças a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 136.726,35 (valor em 24.6.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 3º SGT BM R.Rm Jorge Moreira das Graças a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.569/11; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 33607/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CMBDF para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares, por ocasião de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 325/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 52/62 e 97/102) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo ST BM R.Rm. Evangivaldo Silva Almeida, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 104/122) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais; III. notificar o ST BM R.Rm. Evangivaldo Silva Almeida para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 146.692,82 (valor em 5.12.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Evangivaldo Silva Almeida a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.327/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 33623/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 326/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 60/61 e 43/51) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 2º SGT BM R.Rm. Elias Gomes, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 62/72) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 2º SGT BM R.Rm. Elias Gomes para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 92.450,23 (valor em 28.1.2011), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94;

V. aplicar ao 2º SGT BM R.Rm. Elias Gomes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.083/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 33666/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 327/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 55/65) e pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 97/102) para, no mérito, considerá-las procedente; b) pelo ST BM R.Rm. Gerardo Paz e Silva, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 106/117) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o ST BM R.Rm. Gerardo Paz e Silva para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 148.232,04 (valor em 3.12.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Gerardo Paz e Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.084/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38030/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 328/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 34/45) e pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 89/94) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Cap. QOBM R.Rm. Maurício Silva Alves, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 78/88) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Cap. QOBM R.Rm. Maurício Silva Alves para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 174.226,55 (valor em 10.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cap. QOBM R.Rm. Maurício Silva Alves a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.328/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38056/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 329/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 52/62 e 113/118) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar revel o 1º SGT BM R.Rm. Francisco Monteiro Arruda, beneficiário com o pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Francisco Monteiro Arruda para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 140.351,09 (valor em 17.7.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm.

Francisco Monteiro Arruda a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 839/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38102/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 330/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 40/46 e 48/81) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar revel o SBM R.Rm. Lourival Guimarães, beneficiário com o pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o SBM R.Rm. Lourival Guimarães para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 111.808,29 (valor em 27.8.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao SBM R.Rm. Lourival Guimarães a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.329/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38161/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 331/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos o Cel. QOBM Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 55/66) e o Cel. QOBM Rm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 100/105) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Sub Tenente BM Rm Carlos Augusto Torrês, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 107/125) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Sub Tenente BM Rm Carlos Augusto Torrês a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 145.680,49 (valor em 12.11.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Sub Tenente BM Rm Carlos Augusto Torrês a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.159/2012; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38170/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 332/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo TC QOBM/Comb. Kleber Francisco de Oliveira Correia, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 37/47 e 82/86) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo CBM Ref. Luis Cláudio Rodrigues da Silva, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 92/106) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o CBM Ref. Luis Cláudio Rodrigues da Silva para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 108.368,99 (valor em 9.11.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao CBM Ref. Luis

Cláudio Rodrigues da Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.997/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38196/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 333/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 38/48) pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 83/88) para, no mérito, considerá-las procedente; II. considerar revel o 1º SGT BM R.Rm. Nilton Mezzeth Alencar, beneficiário com o pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Nilton Mezzeth Alencar para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 152.674,24 (valor em 18.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Nilton Mezzeth Alencar a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.330/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38269/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 334/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 54/62 e anexos de fls. 63/67 e 103/116) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 1º SGT BM RRm Lídio Severino da Silva, beneficiário do pagamento indevido (fls. 43/53) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 1º SGT BM RRm Lídio Severino da Silva a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 120.436,88 (valor em 30.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM RRm Lídio Severino da Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.998/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6144/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 335/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionista do CBMDF (fls. 35/43 e anexos de fls. 44/48-v e 106/118) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo Cel. QOBM RRm. Carlos Alberto Ferreira, beneficiário do pagamento indevido (fls. 49/65) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o Cel. QOBM RRm. Carlos Alberto Ferreira a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 152.539,37 (valor em 24.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cel. QOBM RRm. Carlos Alberto Ferreira a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.088/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6195/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 336/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel QOBM R.Rm Luiz Fernando de Souza, ex-Diretor de Inativos e Pensionista do CBMDF (fls. 78/135) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 2º Ten QOBM/Adm R.Rm Moisés Barreto e Melo, beneficiário do pagamento indevido (fls. 66/76) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 2º Ten QOBM/Adm R.Rm Moisés Barreto e Melo para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 149.822,22 (valor em 26.6.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º Ten QOBM/Adm R.Rm Moisés Barreto e Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.250/2012; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6578/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 337/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e Cel. QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 64/75 e 57/62) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo ST BM R.Rem. Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 45/48) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o ST BM R.Rm. Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 119.482,26 (valor em 4.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.331/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9135/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 338/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 48/72 e anexo de fls. 113/126) para, no mérito, considerá-la procedente; II. considerar revel o SBM Ref. Roberto Ferreira dos Santos, beneficiário do pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o SBM Ref. Roberto Ferreira dos Santos a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 91.930,54 (valor em 23.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao SBM Ref. Roberto Ferreira dos Santos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em

face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.003/2012; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9445/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 339/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 49/59) e pelo Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 104/110) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 2º SGT BM R.Rm. Izahias Honório de Oliveira (fls. 95/102) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 2º SGT BM R.Rm. Izahias Honório de Oliveira para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 121.302,66 (valor em 8.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º SGT BM R.Rm. Izahias Honório de Oliveira a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V da Decisão nº 5.282/11; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9461/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 340/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 60/61 e 63/72) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 2º Ten. BM/Adm R.Rm Valdeli Martins da Costa, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 79/89) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 2º Ten. BM/Adm R.Rm Valdeli Martins da Costa para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 151.294,42, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 8.1.2014 e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 2º Ten. BM/Adm R.Rm Valdeli Martins da Costa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.334/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 341/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada: a) pelo Ten. Cel. QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 55/78), considerando-a procedente, aproveitando os efeitos ao Cel. QOBM R.Rm Arnaldo Botelho Barbosa, ex-Comandante Geral do CBMDF, que ficou-se revel; b) pelo Cel. QOBM R.Rm. Magno de Almeida, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 40/46), para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o Cel. QOBM R.Rm. Magno de Almeida para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 187.331,73 (valor em 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cel. QOBM R.Rm. Magno de Almeida a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 2.006/12; VIII.

autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 9933/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 342/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 48/59 e 90/95) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Cap. BM R.Rm. Paulo Mesquita, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 103/120) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Cap. BM R.Rm. Paulo Mesquita para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 163.922,56 (valor em 30.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cap. BM R.Rm. Paulo Mesquita a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.007/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9941/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 343/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo TC QOBM/Comb. Kleber Francisco de Oliveira Correia, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 49/53 e 60/69) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. considerar revel o 2º Ten. BM R.Rm. Alvimar Valério Santos, beneficiário do pagamento indevido por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV. notificar o 2º Ten. BM R.Rm. Alvimar Valério Santos para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 155.372,00 (valor atualizado até 29.11.12), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 2º Ten. BM R.Rm. Alvimar Valério Santos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.255/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9950/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 344/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelos pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 56/67) e pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 49/54 e 112/125) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo SBM RRm Manoel Nogueira de Lima, beneficiário do pagamento indevido (fls. 100/110) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o SBM RRm Manoel Nogueira de Lima para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 87.377,58 (valor em 19.11.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplique ao SBM RRm Manoel Nogueira de Lima a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.008/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas,

para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10040/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 345/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo TC QOBM/Comb. Kleber Francisco de Oliveira Correia, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 53/57 e 72/82) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Antônio Clementino Raposo, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 111/129) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Antônio Clementino Raposo para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 151.055,67 (valor atualizado em 30.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. Antônio Clementino Raposo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.256/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12060/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 260/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel QOBM RRm Luiz Fernando de Souza, ex-Diretor de Inativos e Pensionista do CBMDF (fls. 79/109 e anexo de fls. 111/125) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo ST BM R.Rm. Irme Murilo Ribeiro, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 65/78) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o ST BM R.Rm. Irme Murilo Ribeiro a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 114.959,27 (valor em 27.6.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Irme Murilo Ribeiro a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.337/2012; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12094/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 346/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 46/57 e 89/94) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. José Peres de Quinta beneficiário com o pagamento indevido (fls. 98/116) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 1º SGT BM R.Rm. José Peres de Quinta para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 145.154,24 (valor atualizado em 22.10.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm. José Peres de Quinta a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.163/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15948/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 347/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionista do CBMDF (fls. 234/240 e anexos de fls. 241/248 e 301/314) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 3º SGT BM R.Rm Francisco Barbosa Souto Neto, beneficiário do pagamento indevido (fls. 53/63 e anexos de fls. 64/233) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o 3º SGT BM R.Rm Francisco Barbosa Souto Neto a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 116.578,52 (valor em 12.11.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 3º SGT BM R.Rm Francisco Barbosa Souto Neto a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.257/2012; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15972/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 348/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 72/78) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo Cap. QOBM/Adm R.Rm Manoel Nogueira Filho, beneficiário do pagamento indevido (fls. 53/71) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Cap. QOBM/Adm R.Rm Manoel Nogueira Filho a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 147.867,21 (valor em 3.12.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cap. QOBM/Adm R.Rm Manoel Nogueira Filho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.164/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16030/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 349/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionista do CBMDF (fls. 77/90) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo ST BM R.Rm José Clemente de Araújo, beneficiário do pagamento indevido (fls. 49/61) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 2.165/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o ST BM R.Rm José Clemente de Araújo a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 85.598,89 (valor em 18.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao ST BM R.Rm José Clemente de Araújo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.165/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17541/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Dis-

trito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 350/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 44/54) e Cel. QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 71/76) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo SBM/1 R.Rm. Vanirson Francisco da Silva, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 79/82) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar SBM/1 R.Rm. Vanirson Francisco da Silva para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 91.138,84 (valor em 19.11.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SBM/1 R.Rm. Vanirson Francisco da Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.339/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19617/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 351/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 51/62 e 101/106) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Cap. QOBM R.Rm. Paulo Sérgio Calmon, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 108/118) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Cap. QOBM R.Rm. Paulo Sérgio Calmon para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 114.916,59 (valor atualizado em 10.3.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cap. QOBM R.Rm. Paulo Sérgio Calmon a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.446/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20674/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 352/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm José Rajão Filho, ex-Comandante-Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM/Comb. R.Rm Sérgio Apolônio da Silva, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 93/111 e 71/92) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 1º SGT BM R.Rm. Isaias Graciano de Jesus, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 53/66) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 1º SGT BM R.Rm. Isaias Graciano de Jesus para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 154.121,57 (valor em 8.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm Isaias Graciano de Jesus a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.711/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21018/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 353/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das

defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 47/60 e anexo de fls. 123/136) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo Cel. QOBM RRm José da Silva Botelho, beneficiário do pagamento indevido (fls. 61/69 e anexo de fls. 70/77) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 2.448/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o Cel. QOBM RRm José da Silva Botelho a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 75.840,89 (valor em 5.12.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao Cel. QOBM RRm José da Silva Botelho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.447/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21042/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 354/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 52/58) para, no mérito, considerá-las procedentes, com efeitos extensivos ao servidor militar revel, Cel. BM R.Rm Oscar Soares da Silva, ex-Comandante Geral do CBMDF; b) pelo 3º SGT BM R.Rm. Nivaldo Laurindo Dias, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 41/51) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 3º SGT BM R.Rm. Nivaldo Laurindo Dias para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 116.112,21 (valor atualizado em 7.11.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 3º SGT BM R.Rm. Nivaldo Laurindo Dias a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3.028/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21107/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 355/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 42/47) e pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 50/58) para no mérito considerá-las, procedentes; II. considerar revel o Cel. BM R.Rm. José Américo Botelho Júnior, beneficiário com o pagamento indevido, por não ter atendido ao chamado da Corte, apesar de devidamente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o Cel. BM R.Rm. José Américo Botelho Júnior a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 178.622,19 (atualizado até 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao Cel. BM R. Rm. José Américo Botelho Júnior a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.449/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21654/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº

356/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 42/59 e anexos de fls. 60/69 e 107/120) para, no mérito, considerá-la procedente; II. considerar revel o 1º SGT RRm João Carlos dos Santos, beneficiário do pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o 1º SGT RRm João Carlos dos Santos a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 121.592,16 (valor em 18.11.2011), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT R.Rm João Carlos dos Santos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.450/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21824/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 357/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 49/63 e anexo de fls. 136/149) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo Cap. QOBM/Médico RRm. José Pereira de Rezende, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 64/82) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 3.029/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; IV. notificar o Cap. QOBM/Médico RRm. José Pereira de Rezende a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 100.893,32 (valor em 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao Cap. QOBM/Médico RRm. José Pereira de Rezende a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3.029/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21840/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 358/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 45/51 e anexos de fls. 52/59 e 108/116) para, no mérito, considerá-la procedente; II. considerar revel o 2º Ten. QOBM/Músico R.Rm Carlindo Silva Santos Filho, beneficiário do pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 3.030/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Diretor Geral de Inativos e Pensionista, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; IV. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; V. notificar o 2º Ten. QOBM/Músico R.Rm Carlindo Silva Santos Filho a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 150.614,75 (valor em 5.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VII. aplicar ao 2º Ten. QOBM/Músico R.Rm Carlindo Silva Santos Filho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VIII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3.030/12; X. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21867/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 261/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das

defesas apresentadas: a) pelo Cel QOBM RRm Luiz Fernando de Souza, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 69/105 e anexo de fls. 107/129) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo ST BM RRm Enaldo Rodrigues de Matos, beneficiário do pagamento indevido (fls. 65/68) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; III. notificar o ST BM RRm Enaldo Rodrigues de Matos a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 151.781,80 (valor em 25.6.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM RRm Enaldo Rodrigues de Matos a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3.031/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 22278/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 359/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm José Rajão Filho, ex-Comandante-Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM/Comb. RRm Sérgio Apolônio da Silva, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 82/100 e 61/81) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 3º SGT BM R.Rm. Edson Gomes da Costa, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 50/60) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o 3º SGT BM R.Rm. Edson Gomes da Costa para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 79.424,68 (valor em 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 3º SGT BM R.Rm. Edson Gomes da Costa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.167/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 23401/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 360/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. BM RRm Oscar Soares da Silva, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 33/34 e anexo de fls. 54/55) e Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 36/42 e anexo de fls. 43/51) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 1º SGT BM R.Rm Vitório Pereira dos Santos, beneficiário com o pagamento indevido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 139.945,50); IV. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.547/12; V. autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.001.706/2006 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 23495/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 361/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 50/58 e anexos de fls. 59/63 e 115/128) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo CBM RRm Alísio José da Costa, beneficiário do pagamento indevido (fls. 64/82) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 2.168/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o CBM RRm Alísio José da Costa a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 55.459,17 (valor em 4.12.2012), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplique ao

CBM RRm Alísio José da Costa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.168/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 26559/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 362/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 41/46 e 49/60) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo SBM R.Rm. Joel Alves Ximenes, beneficiário com o pagamento indevido (fl. 94) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o SBM R.Rm. Joel Alves Ximenes para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 57.930,31 (valor em 26.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao SBM R.Rm Joel Alves Ximenes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 4.303/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 27814/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 363/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 63/79 e anexos de fls. 80/86 e 151/164) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo SBM R.Rm José de Souza Sampaio, beneficiário do pagamento indevido (fls. 87/97 e anexo de fls. 98) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 1.863/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em análise; IV. notificar o SBM RRm José de Souza Sampaio a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 54.931,39 (valor em 8.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao SBM RRm José de Souza Sampaio a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.863/2012; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 28780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 364/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 52/57 e 60/69) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Cap. QOBM R.Rm. Johnson Rocha Lima, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 91/106) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Cap. QOBM R.Rm. Johnson Rocha Lima para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 157.866,67 (valor atualizado em 21.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Capitão QOBM R.Rm. Johnson Rocha Lima a pena de inabilitação para o exercício de

cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 4.057/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28888/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 365/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo militar Cel. QOBM RRM Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 57/65 e anexos de fls. 66/73 e 123/136) para, no mérito, considerá-la procedente; II. considerar revel o SBM/1 R.Rm Wilson Eurico Nobre da Silva, beneficiário do pagamento indevido, por não ter comparecido aos autos, apesar de regularmente citado; III. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 1.864/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; IV. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em apreço; V. notificar o SBM/1 R.Rm Wilson Eurico Nobre da Silva a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 112.068,41 (valor em 14.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VII. aplicar ao SBM/1 RRM Wilson Eurico Nobre da Silva a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VIII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.864/12; X. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28918/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 366/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Cel. QOBM RRM Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 50/58 e anexos de fls. 59/63 e 92/105) para, no mérito, considerá-la procedente; II. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores do SBM R.Rm José Carlos de Souza, beneficiário com o pagamento indevido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 69.850,13); IV. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.548/12; V. autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.001.571/2006 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28993/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 367/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM/Comb. RRM Sérgio Apolônio da Silva, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF e pelo Cel. QOBM RRM José Rajão Filho, ex-Comandante-Geral do CBMDF (fls. 50/71 e 72/90) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo 3º SGT BM R.Rm. Amado Sebastião Lemos, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 96/114) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em análise; III. notificar o 3º SGT BM R.Rm. Amado Sebastião Lemos para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 77.944,13 (valor em 8.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao 3º SGT BM R.Rm. Amado Sebastião Lemes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.452/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29094/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito

Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 368/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 47/53 e anexos de fls. 54/64 e 126/139) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 1º SGT BM R.Rm Zequinha Barbosa de Brito, beneficiário do pagamento indevido (fls. 68/86) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 3.033/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notifique o 1º SGT BM R.Rm Zequinha Barbosa de Brito a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 147.487,36 (valor em 16.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm Zequinha Barbosa de Brito a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3.033/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29442/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 369/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRM José Rajão Filho, ex-Comandante-Geral do CBMDF e pelo Cel. QOBM/Comb. RRM Sérgio Apolônio da Silva, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 39/57 e 70/89) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo ST BM R.Rm. Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 90/104) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o ST BM R.Rm. Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 157.371,06 (valor atualizado em 26.2.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao ST BM R.Rm. Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 4.157/12; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16701/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 370/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.379/03; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 5º da Informação nº 194/12 (fl. 9) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 47.234,68, atualizado até 7.1.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 17791/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 371/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das tomadas de contas especiais, objeto dos Processos nºs 010.001.542/2006,

010.001.564/2006, 010.001.480/2006 e 010.001.601/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação dos servidores militares nominados no parágrafo 15 da Informação nº 206/2012 (fl. 20) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou, se desejarem, recolham os débitos apurados nos autos (fl. 30), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de suas passagens para a inatividade, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. determinar à Secretaria de Contas que, recebidas as defesas dos apontados responsáveis, autue processo específico para cada um, procedendo-se em seguida análise individualizada dos argumentos apresentados; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 19069/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 372/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.548/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 14 da Informação nº 36/2013 (fl. 11) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 34.809,43, atualizado até 7.2.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 21934/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 373/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 010.001.487/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 9º da Informação nº 34/13 (fl. 12) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 97.885,44, atualizado até 7.2.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 22230/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 262/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.981/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 14/2013 (fl. 15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 152.679,75, valor em 14.2.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 22841/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 263/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.199/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar QPPMC Ref. Odair Bernardo de Moura, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 23546/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 264/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 58/64 e anexo de fls. 65/73) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo 1º SGT BM RRm Alvaro Alves Soares, beneficiário com o pagamento indevido (fls. 76/90 e anexo de fls. 92/95) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 4.001/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o 1º SGT BM RRm Álvaro Alves Soares a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 150.278,69 (valor em 23.7.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao 1º SGT BM R.Rm Álvaro Alves Soares a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.001/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 23554/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 374/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Cel. QOBM RRm Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 95/101 e anexos de fls. 102/110 e 141/154) para, no mérito, considerá-la procedente; II. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores do Cap. QOBM RRm Lucas Amilton dos Santos, beneficiário com o pagamento indevido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento; III. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 152.921,68); IV. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.001/12; V. autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.001.566/2006 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 23570/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 375/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 96/102, anexo às fls. 103/111) para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelo CBM RRm. Vilmar Rodrigues de Moraes, beneficiário do pagamento indevido (fls. 123/138) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. considerar prejudicado o inciso III da Decisão nº 4.001/12 em relação ao Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, ex-Comandante Geral do CBMDF, tendo em conta o seu falecimento em 14.8.12; III. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; IV. notificar o CBM RRm. Vilmar Rodrigues de Moraes a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 66.790,59 (valor em 29.8.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aplicar ao CBM R.Rm. Vilmar Rodrigues de Moraes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.001/12; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 24054/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e

Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 376/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.074/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 2º Sgt. QPPMC R.Rm. Gildásio Alves de Lima, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 24151/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 265/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.035/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 39/2013 (fl. 13) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 133.520,43, valor em 28.6.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 24208/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 266/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.950/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 48.503,23), em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/successores do 3º SGT QPPMC RRm Abelardo de Souza, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.950/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24992/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 267/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.040/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 8º da Informação nº 205/13 (fl. 12) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 83.920,34, valor em 11.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 27894/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 268/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.107/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 3º Sgt. PM RR. João Rodrigues da Silva, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade

na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 269/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.155/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 273/2013 (fl. 11) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 55.150,84, valor em 18.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1879/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 270/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.809/09; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar BM RRm Osvaldo Neves Moreira, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2409/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 271/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.456/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 203/13 (fl. 7) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 50.123,53, atualizado até 20.8.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 2450/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 272/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.977/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 16.103,84), em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/successores do CB QPPMC Ref. Antônio Carlos Cardoso, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.977/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3170/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 273/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.202/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 3º Sgt. QPPMC R.Rem. Omilton Marcelino de Queiroz, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 5068/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade

na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 274/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.083/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 8º da Informação nº 228/2013 (fl. 10) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 54.075,65, valor em 25.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 5092/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 275/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.080/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 3º SGT QPPMC RRm. Haroldo Wessel, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6242/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 276/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.041/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 8º da Informação nº 41/2013 (fl. 7) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 110.962,31, valor em 23.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 6250/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 277/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.027/10; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 42/13 (fls. 10/11) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 106.068,05, valor em 15.2.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 6617/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 278/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.647/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 227/13 (fl. 12) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 47.382,94, atualizado até 2.8.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 6722/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social

e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 279/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.211/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 31.542,65), em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/successores do 3º SGT QPPMC RRm Osvaldo Herculano Hack, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.211/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6749/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 280/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.956/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo Sd. QPPMC R.Rem. Ademir Cardoso Gualberto, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6757/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 281/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.976/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 186/13 (fl. 9) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 165.829,35, valor em 22.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7141/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 282/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.809/2011; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo ST QPPMC Rrm Isaltino Lázaro da Silveira, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7176/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 283/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.133/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 3º SGT. PM Ref. José Ferreira Pires, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7192/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social

e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 284/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.811/2011; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 228/13 (fl. 15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 132.643,89, valor em 5.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7214/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 285/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.955/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 2º Sgt. QPPMC R.Rem. Ademir Boechat da Silva, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7290/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 286/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.971/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar Cap. QOPM Rm Amélio Camargo, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7303/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 287/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.979/10; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 244/13 (fl. 11) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 32.940,95, valor em 20.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7320/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 288/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.951/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo Cap. QOPM/Adm. RRm Adelino Pereira de Sousa, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7362/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social

e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 289/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.162/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 236/2013 (fl. 12) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 113.436,17, valor em 13.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7370/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 290/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.104/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 250/2013 (fl. 13) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 72.373,98, valor em 26.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7389/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 291/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.808/2011; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 239/13 (fl. 17) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 145.855,32, valor em 16.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7397/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 292/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.143/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 2º Sgt. QPPMC R.Rm. José Luiz dos Santos, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7990/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 293/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.429/2006; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 4º da Informação nº 192/13 (fl. 5) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 108.605,65, atualizado até 29.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 8059/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social

e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 294/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.031/10; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 213/13 (fl. 10) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 154.069,57, valor em 26.8.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 8660/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 377/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.051/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar 2º Ten. QOPM R.Rem. Francisco Assis dos Santos, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 8679/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 378/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.052/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 2º Sgtº QPPMC RRm. Francisco das Chagas Ferreira, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 9233/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 379/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.054/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 66.654,64), em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 3º SGT QPPMC RR Francisco Ferreira Melo, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.054/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9241/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 380/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.968/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 52.906,32) em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do SD QPPMC Rm. Alexandre Perdígão de Souza, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.968/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9284/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar

da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 295/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.016/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 157/2013 (fl. 4) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 19.378,55, valor em 26.6.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 9306/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 296/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.092/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 9º da Informação nº 182/13 (fl. 8) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 63.645,65, valor em 31.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 9357/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 297/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.070/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 68.074,28) em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 3º SGT QPPMC RRm Geraldo Teodoro da Silva Filho, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.070/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9365/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 298/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.077/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 90.346,30) em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 3º SGT QPPMC R.Rem. Gilson Mendes, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.077/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9381/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 299/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.949/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 133.331,96), em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do 2º SGT QPPMC R.Rem. Abdias Cândido Lopes, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.949/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9896/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 300/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.090/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 95.039,65), em face do falecimento do beneficiário; III. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores do TC QOPM R.Rem. Jadir Costa, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes

de seu chamamento aos autos; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.090/2010 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10015/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 301/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.147/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo QOPM Cap. Rm José Milton Rodrigues, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 11232/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 302/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.015/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 203/2013 (fl. 8) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 42.193,44, valor em 10.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 11240/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 303/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.113/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo 3º Sgt. QPPMC R.Rm. Joaquim do Rosário Oliveira, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 11356/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 304/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.154/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 202/2013 (fl. 8) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 28.734,52, valor em 10.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 11747/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 305/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.183/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo Cel QOPM Rm. Mário Sérgio Caetano, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº

102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 14525/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 306/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.067/10; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7º da Informação nº 274/13 (fl. 11) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 156.824,69, valor em 18.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 14550/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 307/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.525/09; II. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/successores do 3º SGT BM RRM Pedro Batista Novato, beneficiário com o pagamento indevido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 106.951,24); IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.525/2009 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14568/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 308/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.00.148/2009; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 5º da Informação nº 232/13 (fl. 50) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 40.492,80, atualizado até 12.8.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 15696/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 309/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.206/10; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 272/13 (fl. 15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 86.929,08, valor em 17.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 15700/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 310/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.153/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 268/2013 (fl. 15) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 47.341,85, valor em 13.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da

sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 15726/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 311/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.401/2008; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 4º da Informação nº 206/13 (fl. 8) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 72.536,22, atualizado até 20.8.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 18954/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 312/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.045/2010; II. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 6º da Informação nº 283/2013 (fl. 18) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 53.405,99, valor em 26.9.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 18997/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 313/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.185/10; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo Sd. QPPMC RRm Melchisedeck Lopes do Nascimento, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

O Processo nº 33368/13, de relato do Conselheiro PAULO TADEU, foi retirado da pauta da sessão. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Após o relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Senhor Presidente, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, que, após o relato dos processos de sua responsabilidade, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos, à exceção do de nº 2247/13, do Conselheiro PAULO TADEU.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 167 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 056/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011, dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR. Contas regulares. Quitação plena ao responsável

Processo TCDF nº. 11.920/2012

Nome/Função/Período:

Lucio Taveira Valadão, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.2011 e Presidente do Conselho de Administração no período de 01.01 a 31.12.2011;

Orlando Paula Moreira Filho, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 05.01 a 28.09.2011;

Manoel Camilo de Moraes Antunes, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 29.09 a 06.10.2011;

Astronoele Costa Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 07.10 a 31.12.2011;

Roberto Gomes, Chefe da Unidade de Administração Geral (Substituto), no período de 30.12 a 31.12.2011;

Josevilton Vitalino Pimenta de Aguiar, Chefe da Unidade de Administração Geral (Substituto), nos períodos de 06.01 a 19.01.2011; 21.01 a 10.02.2011; 30.05 a 03.06.2011 e 13.09 a 28.09.2011;

Reinaldo Pena Lopes, Membro do Conselho de Administração, no período de 07.01 a 13.04.2011;

José Guilherme Tollstadius Leal, Membro do Conselho de Administração, no período de 14.04 a 31.12.2011;

Valdir Moyses Simão, Membro do Conselho de Administração, no período de 01.01 a 03.11.2011;

Marcelo Piancastelli de Siqueira, Membro do Conselho de Administração, no período de 22.11 a 31.12.2011;

Edson Ronaldo Nascimento, Membro do Conselho de Administração, no período de 20.01 a 31.12.2011;

Edmilson Gama da Silva, Membro do Conselho de Administração, no período de 26.01 a 31.12.2011;

Mário Benedito de Souza Silva, Membro do Conselho de Administração, no período de 01.01 a 22.06.2011;

Romilton José Machado, Membro do Conselho de Administração, no período de 22.06 a 31.12.2011;

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator: I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar regulares as contas em apreço; II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 057/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.534/2010

Apenso nº: 010.001.654/2006

Nome/Função: Lisandro dos Santos Chiarél Filho (Cel. QOBM/Com. RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 141.548,24 (em 21.6.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c

os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 058/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 33.534/2010

Apenso nº: 010.001.654/2006

Nome/Função: Lisandro dos Santos Chiarél Filho (Cel. QOBM/Com. RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 059/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.577/2010

Apenso nº: 010.001.596/2006

Nome/Função: Jorge Moreira das Graças (3º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 136.726,35 (em 24.6.12), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 060/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 33.577/2010

Apenso nº: 010.001.596/2006

Nome/Função: Jorge Moreira das Graças (3º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 061/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 33.607/10

Apenso nº: 010.001.501/2006

Nome/Função: Evangivaldo Silva Almeida (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 146.692,82 (valor atualizado em 5.12.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 062/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena

de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 33.607/10

Apenso nº: 010.001.501/2006

Nome/Função/Período: Evangivaldo Silva Almeida (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 063/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 33.623/10

Apenso nº: 010.001.627/2006

Nome/Função: Elias Gomes (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 92.450,23 (valor atualizado em 28.1.2011), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 064/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 33.623/10

Apenso nº: 010.001.627/2006

Nome/Função/Período: Elias Gomes (2º SGT BM R.Rem., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de

transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 065/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.666/10

Apenso nº: 010.001.605/06

Nome/Função/Período: Gerardo Paz e Silva (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 148.232,04 (atualizado até 3.12.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 066/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 33.666/10

Apenso nº: 010.001.605/06

Nome/Função/Período: Gerardo Paz e Silva (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 067/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 38.030/10

Apenso nº: 010.001.681/06

Nome/Função: Maurício Silva Alves (Cap. QOBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 174.226,55 (atualizado até 10.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 068/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 38.030/10

Apenso nº: 010.001.681/06

Nome/Função/Período: Maurício Silva Alves (Cap. QOBM R.Rem., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 069/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 38.056/10

Apenso nº: 010.001.481/2006

Nome/Função/Período: Francisco Monteiro Arruda (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 140.351,09 (valor atualizado em 17.7.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 070/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 38.056/10

Apenso nº: 010.001.481/2006

Nome/Função/Período: Francisco Monteiro Arruda (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 071/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 38.102/10

Apenso nº: 010.001.486/2006

Nome/Função/Período: Lourival Guimarães (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 111.808,29 (valor atualizado em 27.8.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 072/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 38.102/10

Apenso nº: 010.001.486/2006

Nome/Função/Período: Lourival Guimarães (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 073/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 38.161/10

Apenso nº: 010.001.475/06

Nome/Função/Período: Carlos Augusto Torres (Sub Tenente BM Rrm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: valor de R\$ 145.680,49 (valor em 12.11.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE

PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 074/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 38.161/10

Apenso nº: 010.001.475/06

Nome/Função/Período: Carlos Augusto Torres (Sub Tenente BM Rrm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 075/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 38.170/10

Apenso nº: 010.001.574/2006

Nome/Função/Período: Luis Cláudio Rodrigues da Silva (CBM Ref., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 108.368,99 (valor atualizado em 9.11.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da

documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 076/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 38.170/10

Apenso nº: 010.001.574/2006

Nome/Função/Período: Luis Cláudio Rodrigues da Silva (CBM Ref., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 077/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 38.196/10

Apenso nº: 010.001.484/06

Nome/Função: Nilton Mezzeth Alencar (1º SGT BM R.Rem., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 152.674,24 (atualizado até 18.1.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 078/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 38.196/10

Apenso nº: 010.001.484/06

Nome/Função: Nilton Mezzeth Alencar (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 079/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 38.269/10

Apenso nº: 010.001.673/06

Nome/Função: Lídio Severino da Silva (1º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 120.436,88 (em 30.10.12), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 080/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 38.269/10

Apenso nº: 010.001.673/06

Nome/Função: Lídio Severino da Silva (1º SGT BM RRM, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 081/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.144/11

Apenso nº: 010.001.656/06

Nome/Função: Carlos Alberto Ferreira (Cel. QOBM RRM., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 152.539,37 (em 24.10.2012) acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 082/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.144/11

Apenso nº: 010.001.656/06

Nome/Função: Carlos Alberto Ferreira (Cel. QOBM RRM., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 083/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.195/11

Apenso nº: 010.001.451/06 (em dois volumes)

Nome/Função: Moisés Barreto e Melo (2º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 149.822,22 (valor até 26.6.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 084/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.195/11

Apenso nº: 010.001.451/06 (em dois volumes)

Nome/Função: Moisés Barreto e Melo (2º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 085/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 6.578/11

Apenso nº: 010.001.687/2006

Nome/Função: Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 119.482,26 (valor atualizado em 4.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 086/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 6.578/11

Apenso nº: 010.001.687/2006

Nome/Função: Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 087/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.135/11

Apenso nº: 010.001.679/06

Nome/Função: Roberto Ferreira dos Santos (SBM Ref., beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 91.930,54 (em 23.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 088/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.135/11

Apenso nº: 010.001.679/06

Nome/Função: Roberto Ferreira dos Santos (SBM Ref., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 089/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.445/11

Apenso nº: 010.001.697/06

Nome/Função/Período: Izahias Honório de Oliveira (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 121.302,66 (atualizado até 8.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presentemente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 090/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.445/11

Apenso nº: 010.001.697/06

Nome/Função/Período: Izahias Honório de Oliveira (2º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presentemente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 091/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 9.461/11

Apenso nº: 010.001.665/2006

Nome/Função: Valdeli Martins da Costa (2º Ten. BM/Adm R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 151.294,42 (valor em 8.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle

Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presentemente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 092/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 9.461/11

Apenso nº: 010.001.665/2006

Nome/Função/Período: Valdeli Martins da Costa (2º Ten. BM/Adm R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presentemente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 093/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.780/11

Apenso nº: 010.001.716/06

Nome/Função/Período: Magno de Almeida (Cel QOBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 187.331,73 (atualizado até 9.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c

os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 094/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.780/11

Apenso nº: 010.001.716/06

Nome/Função/Período: Magno de Almeida (Cel. QOBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 095/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 9.933/11

Apenso nº: 010.001.090/2006

Nome/Função/Período: Paulo Mesquita (Cap. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 163.922,56 (valor atualizado em 30.1.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 096/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 9.933/11

Apenso nº: 010.001.090/2006

Nome/Função/Período: Paulo Mesquita (Cap. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 097/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.941/11

Apenso nº: 010.001.454/2006

Nome/Função/Período: Alvimar Valério Santos (2º Ten. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 155.372,00 (valor até 29.11.12), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 098/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.941/11

Apenso nº: 010.001.454/2006

Nome/Função/Período: Alvimar Valério Santos (2º Ten. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 099/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.950/11

Apenso nº: 010.001.680/06

Nome/Função: Manoel Nogueira de Lima (SBM R.Rm. beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 87.377,58 (atualizado até 19.11.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 100/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.950/11

Apenso nº: 010.001.680/06

Nome/Função: Manoel Nogueira de Lima (SBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 101/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 10.040/11

Apenso nº: 010.001.496/2006

Nome/Função: Antônio Clementino Raposo (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 151.055,67 (valor em 30.1.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 102/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 10.040/11

Apenso nº: 010.001.496/2006

Nome/Função: Antônio Clementino Raposo (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de

cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 103/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 12.060/2011

Apenso nº: 010.001.688/2006

Nome/Função/Período: Irne Murilo Ribeiro (ST BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 114.959,27 (em 27.6.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 104/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 12.060/2011

Apenso nº: 010.001.688/2006

Nome/Função/Período: Irne Murilo Ribeiro (ST BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Minis-

tério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 105/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 12.094/11

Apenso nº: 010.001.497/2006

Nome/Função: José Peres de Quinta (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 145.154,24 (valor atualizado em 22.10.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 106/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 12.094/11

Apenso nº: 010.001.497/2006

Nome/Função: José Peres de Quinta (1º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 107/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 15.948/2011 – em dois volumes

Apenso nº: 010.001.629/2006

Nome/Função: Francisco Barbosa Souto Neto (3º SGT BM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 116.578,52 (em 12.11.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 108/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 15.948/2011 – em dois volumes

Apenso nº: 010.001.629/2006

Nome/Função: Francisco Barbosa Souto Neto (3º SGT BM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 109/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 15.972/11

Apenso nº: 010.001.691/2006

Nome/Função/Período: Cap. QOBM/Adm RRm Manoel Nogueira Filho (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 147.867,21 (em 3.12.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 110/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 15.972/11

Apenso nº: 010.001.691/2006

Nome/Função/Período: Cap. QOBM/Adm RRm Manoel Nogueira Filho (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 111/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 16.030/2011

Apenso nº: 480.001.808/2009

Nome/Função/Período: José Clemente de Araújo (ST BM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 85.598,89 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oitenta e nove centavos), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e

condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 112/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 16.030/2011

Apenso nº: 480.001.808/2009

Nome/Função/Período: José Clemente de Araújo (ST BM RRM, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 113/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 17.541/11

Apenso nº: 010.001.539/06

Nome/Função/Período: Vanirson Francisco da Silva (SBM/1 RRM, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 91.138,84 (atualizado até 19.11.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 114/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 17.541/11

Apenso nº: 010.001.539/06

Nome/Função/Período: Vanirson Francisco da Silva (SBM/1 RRM, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 115/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 19.617/11

Apenso nº: 010.001.235/2003

Nome/Função: Paulo Sérgio Calmon (Cap. QOBMR.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 114.916,59 (valor atualizado em 10.3.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 116/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 19.617/11

Apenso nº: 010.001.235/2003

Nome/Função: Paulo Sérgio Calmon (Cap. QOBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 117/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 20.674/11

Apenso nº: 010.001.441/2006

Nome/Função: Isaias Graciano de Jesus (1º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 154.121,57 (valor atualizado em 8.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 118/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 20.674/11

Apenso nº: 010.001.441/2006

Nome/Função: Isaias Graciano de Jesus (1º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 119/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.018/11

Apenso nº: 010.001.655/06

Nome/Função: José da Silva Botelho (Cel. QOBM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 75.840,89 (em 5.12.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 120/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.018/11

Apenso nº: 010.001.655/06

Nome/Função: José da Silva Botelho (Cel. QOBM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de

maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 121/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.042/11

Apenso nº: 017.000.503/2007

Nome/Função/Período: Nivaldo Laurindo Dias (3º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 116.112,21 (valor atualizado em 7.11.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 122/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.042/11

Apenso nº: 017.000.503/2007

Nome/Função/Período: Nivaldo Laurindo Dias (3º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 123/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 21.107/11

Apenso nº: 010.001.432/06

Nome/Função/Período: José Américo Botelho Júnior (Cel. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 178.622,19 (atualizado até 9.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 124/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 21.107/11

Apenso nº: 010.001.432/06

Nome/Função/Período: José Américo Botelho Júnior (Cel. BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 125/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.654/2011

Apenso nº: 010.001.630/2006

Nome/Função: João Carlos dos Santos (1º SGT RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 121.592,16 (em 18.11.11), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 126/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.654/2011

Apenso nº: 010.001.630/2006

Nome/Função: João Carlos dos Santos (1º SGT RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 127/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.824/2011

Apenso nº: 010.001.659/2006

Nome/Função: José Pereira de Rezende (Cap. QOBM/Médico RRm., beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 100.893,32 (em 9.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle

Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 128/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.824/2011

Apenso nº: 010.001.659/2006

Nome/Função: José Pereira de Rezende (Cap. QOBM/Médico RRm., beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 129/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.840/2011

Apenso nº: 010.001.690/2006

Nome/Função: Carlindo Silva Santos Filho (2º Ten. QOBM/Músico R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 150.614,75 (em 5.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como

determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 130/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.840/2011

Apenso nº: 010.001.690/2006

Nome/Função: Carlindo Silva Santos Filho (2º Ten. QOBM/Músico R.Rm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 131/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.867/2011

Apenso nº: 010.000.719/2003

Nome/Função: Enaldo Rodrigues de Matos (ST BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 151.781,80 (em 25.6.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS,

Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 132/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.867/2011

Apenso nº: 010.000.719/2003

Nome/Função/Período: Enaldo Rodrigues de Matos (ST BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 133/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 22.278/11

Apenso nº: 010.001.087/2006

Nome/Função: Edson Gomes da Costa (3º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 79.424,68 (valor atualizado em 9.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 134/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 22.278/11

Apenso nº: 010.001.087/2006

Nome/Função: Edson Gomes da Costa (3º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)
 Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas
 Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 135/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.495/2011

Apenso nº: 010.001.572/2006

Nome/Função/Período: Alísio José da Costa (CBM RRm, beneficiário do pagamento indevido)
 Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 55.459,17 (em 4.12.2012), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 136/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 23.495/2011

Apenso nº: 010.001.572/2006

Nome/Função/Período: Alísio José da Costa (CBM RRm, beneficiário do pagamento indevido)
 Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e

do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 137/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 26.559/11

Apenso nº: 010.001.683/2006

Nome/Função/Período: Joel Alves Ximenes (SBM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)
 Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 57.930,31 (valor atualizado em 26.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 138/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 26.559/11

Apenso nº: 010.001.683/2006

Nome/Função/Período: Joel Alves Ximenes (SBM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)
 Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS,

Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 139/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 27.814/2011

Apenso nº: 010.001.411/2006

Nome/Função: José de Souza Sampaio (SBM RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 54.931,39 (em 8.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 140/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 27.814/2011

Apenso nº: 010.001.411/2006

Nome/Função/Período: José de Souza Sampaio (SBM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 141/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.780/11

Apenso nº: 480.001.759/10

Nome/Função/Período: Johnson Rocha Lima (Cap. QOBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 157.866,67 (valor em 21.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 142/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.780/11

Apenso nº: 480.001.759/10

Nome/Função/Período: Johnson Rocha Lima (Cap. QOBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 143/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 28.888/11

Apenso nº: 010.001.685/06

Nome/Função: Wilson Eurico Nobre da Silva (SBM/1 R.Rm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 112.068,41 (em 14.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 144/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 28.888/11

Apenso nº: 010.001.685/06

Nome/Função: Wilson Eurico Nobre da Silva (SBM/1 RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 145/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 28.993/1

Apenso nº: 010.001.521/2006

Nome/Função: Amado Sebastião Lemes (3º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 77.944,13 (valor atualizado em 8.1.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e

atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 146/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 28.993/11

Apenso nº: 010.001.521/2006

Nome/Função: Amado Sebastião Lemos (3º SGT BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 147/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.094/11

Apenso nº: 010.001.702/06

Nome/Função: Zequinha Barbosa de Brito (1º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 147.487,36 (em 16.1.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 148/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.094/11

Apenso nº: 010.001.702/06

Nome/Função: Zequinha Barbosa de Brito (1º SGT BM R.Rm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 149/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 29.442/11

Apenso nº: 010.001.534/2006

Nome/Função: Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 157.371,06 (valor atualizado em 26.2.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 150/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 29.442/11

Apenso nº: 010.001.534/2006

Nome/Função: Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo (ST BM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 151/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.546/2012

Apenso nº: 010.001.551/2006

Nome/Função: Álvaro Alves Soares (1º SGT BM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 150.278,69 (em 23.7.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 152/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 23.546/2012

Apenso nº: 010.001.551/2006

Nome/Função/Período: Álvaro Alves Soares (1º SGT BM RRm, beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 153/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.570/2012

Apenso nº: 010.001.576/2006

Nome/Função: Vilmar Rodrigues de Moraes (CBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 66.790,59 (em 29.8.2013), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 154/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 23.570/2012

Apenso nº: 010.001.576/2006

Nome/Função: Vilmar Rodrigues de Moraes (CBM R.Rm., beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e

do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4662, de 30.01.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 7419/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 101/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.952/10; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar ST QPPMC R.Rm. Adelmo Boechat da Silva, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 28032/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 102/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.497/2007; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar 1º Sgt. BM R.Rm. Dário Gonçalves Esch, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 8709/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 103/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.101/2010; II. considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/1998, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo servidor militar 1º SGT QPPMC Rrm João Batista dos Santos, mediante desconto em folha; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

(*) Republicação das Decisões nºs 101, 102 e 103/2014 (proferidas na ata da Sessão Ordinária nº 4659, de 21 de janeiro de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), por terem saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 27, edição de 5 de fevereiro de 2014, Seção I, página 17.